

FABIANA SALVADOR GASPAR MENDONÇA

**DO PODER JUDICIÁRIO: RACIONALIDADE, CELERIDADE
E EFETIVIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL**

Tubarão, 2006

FABIANA SALVADOR GASPAR MENDONÇA

**DO PODER JUDICIÁRIO: RACIONALIDADE, CELERIDADE
E EFETIVIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil e as Modernas Tendências do Processo Civil, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Orientador: Prof. MSc. Marcelo Buzaglo Dantas

Tubarão, 2006

FABIANA SALVADOR GASPAR MENDONÇA

**DO PODER JUDICIÁRIO: RACIONALIDADE, CELERIDADE
E EFETIVIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito Civil e Processo Civil e aprovada em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil e as Modernas Tendências do Processo Civil.

Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 30 de setembro de 2006.

ORIENTADOR: _____

Prof. MSc. Marcelo Buzaglo Dantas

Trabalho escrito: _____ (_____) (nota máxima 10,0)

DEDICATÓRIA

À minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, porque dele, por ele e para ele são todas as coisas, inclusive minha vida; ao meu marido Celso, por seu apoio; à minha filha Mariana, essência da magia divina, que é a razão da minha energia, persistência e luta; à minha mãe Albertina, pela paciência e amor em todos os momentos; ao meu irmão Leonardo, pelo companheirismo em todas as horas; à minha amiga Renata, pela sinceridade de uma amizade; ao meu orientador, por acreditar na minha proposta e me encorajar a seguir em frente.

“Mas Justiça atrasada não é Justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta.”
(Rui Barbosa, na Oração aos Moços)

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade estudar o Poder Judiciário, com vistas à racionalização, celeridade e efetividade, em seu âmbito estadual. Para tanto, será analisada a história do Judiciário, bem como discorridas suas funções e órgãos. Versará também sobre instrumentalidade do processo, acesso à justiça, efetividade e celeridade processual. Com ênfase especial, serão tratadas as causas que concorrem para a morosidade da Justiça, alvo de inúmeras críticas nos últimos anos. A abordagem pretendida é a de propor soluções para dirimir os efeitos da lentidão do Judiciário e torná-lo mais ágil, proporcionando célere e efetiva prestação jurisdicional, através da racionalização da prática forense, da adoção de técnicas gerenciais, da utilização de tecnologias de informação e comunicação e do emprego de outros mecanismos. Este trabalho foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica e o tema está situado nas áreas de Direito Constitucional, Processual e Administrativo.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Acesso à justiça; Efetividade; Celeridade; Racionalidade; Técnicas Gerenciais; Tecnologias de Informação e Comunicação; Outros Mecanismos.

ABSTRACT

The present monograph has the Judiciary Power as a study purposes, with insights in rationalization, quickness of the process, and effectiveness, in its state scope. In such a way the Judiciary Power history will be analyzed, as well as discoursed its functions and agencies. It will also turn instrumentality of the process, access to justice, effectiveness and quikness procedural of the process. With special emphasis, the causes will be dealt alouness of Justice was targeted of innumerable critics in recent years. This intended boarding in this project is to consider solution to nullify the effect the slowness of the Judiciary one and to become it more agile, providing quick effects and accomplishes judgement, through the pratical rationalization of the forensic one, the managemental techniques, the usage of technologies of information and comunication, the insert of other mechanisms. This project was developed in bases of bibliographic research and the subject is situated in the areas of Constitucional Law, Procedural and Administrative.

Words-key: Judiciary Power; Access to justice; Effectiveness; Quickness; Racionalization; Managemental techniques; Technologies of information and comunication; Other mechanisms.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO PODER JUDICIÁRIO	12
2.1 Escorço histórico	12
2.2 O Judiciário e suas funções	17
2.3 Os órgãos da jurisdição	18
3 DO PROCESSO E DO ACESSO À JUSTIÇA	22
3.1 A instrumentalidade do processo	22
3.2 O acesso à Justiça e a efetividade processual	25
3.3 A celeridade processual	29
4 DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO	32
4.1 As causas	32
4.1.1 Crescimento da demanda	33
4.1.2 Falta de recursos materiais	34
4.1.3 Carência de recursos humanos	35
4.1.4 Legislação inadequada	36
4.1.5 Inoperância do legislativo e do executivo	37
4.1.6 Formalismo	38
4.1.7 Procedimentos arcaicos e barreiras burocráticas	38
4.1.8 Excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição	39
4.1.9 Prazos especiais para o Poder Público	40
4.1.10 Despreparo dos profissionais do Direito	41

5 DA PROPOSITURA DE SOLUÇÕES	42
5.1 A racionalidade da prática forense	42
5.1.1 Linguagem acessível ao jurisdicionado	43
5.1.2 Atos ordinatórios	44
5.1.3 Prática de atos processuais pelas partes	45
5.1.4 Juntada de exceções e impugnações	45
5.1.5 Volume avulso	45
5.1.6 Juntada de carta precatória	46
5.1.7 Custas processuais	46
5.1.8 Gratuidade de justiça	46
5.1.9 Ações coletivas	47
5.1.10 Fim das citações por edital	47
5.2 Da adoção de técnicas gerenciais	47
5.3 Da utilização de tecnologias de informação e comunicação	50
5.4 O emprego de outros mecanismos	53
5.4.1 Enxugamento da legislação processual	53
5.4.2 Reforma do sistema recursal	54
5.4.3 Aumento do número de juízes e demais servidores da Justiça	55
5.4.4 Mutirões de juízes e servidores	55
5.4.5 Ampliação dos Juizados Especiais	56
5.4.6 Extinção da Justiça Militar Estadual	56
5.4.7 Democratização da Justiça	56
5.4.8 Mudança dos prazos processuais	57
5.4.9 Ações de separação e divórcio	57
5.4.10 Término do processo cautelar autônomo	58
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A presença de um Poder Judiciário forte, na formação de um Estado Democrático de Direito, é essencial para a organização de uma sociedade mais justa e democrática, assegurando a ordem social, visto que representa uma força eficaz para a resolução dos conflitos, impondo a aplicação da Lei a partir do processo judicial.

Todavia, o Poder Judiciário tem sido foco de críticas acerca da demora da devida prestação jurisdicional.

A atrofia do Poder Judiciário aconteceu em razão de diversos fatores ligados às mudanças que atingiram o país, sendo, pois, o problema da morosidade, infelizmente, uma constatação. A insatisfação atinge desde o jurisdicionado mais humilde até o grande empreendedor.

O processo judicial, sustentáculo do Judiciário, acometido pela morosidade, acaba por abalar um dos poderes do Estado, levando ao descrédito na força do Direito. A demora na outorga efetiva da prestação jurisdicional vem por causar certa descrença na Justiça.

É cediço que a morosidade é produto de um Judiciário com estrutura orgânico-administrativa retrógrada e regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças da sociedade. Para os legisladores, quando da edição dos códigos, com o pensamento próprio da época, os atos processuais deveriam ser manuscritos em livros. Com o advento da máquina de escrever, restringiu-se o uso da caneta à assinatura dos atos processuais e à prolação de algumas decisões. Obrigatório era, ainda, o uso arcaico de carbonos, carimbos e fichas de cartolina para o registro das movimentações processuais. O computador, por sua vez, fez mister uma adaptação, muito embora, seja digno ressaltar o fato de que os códigos e os procedimentos adotados continuaram os mesmos.

Diante desta realidade, se reveste de grande importância um repensar da Justiça.

O intuito desta monografia é propor soluções para dirimir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário e torná-lo mais ágil, proporcionando célere e efetiva prestação jurisdicional, sem prejuízo do amplo e seguro acesso à Justiça.

Nesse propósito, é que o presente trabalho monográfico foi constituído, explanando um assunto muito discutido e polemizado, principalmente no meio jurídico, e que desperta o interesse das pessoas de um modo geral, buscando a celeridade, a racionalização e a efetividade do Poder Judiciário, no âmbito estadual.

A técnica de pesquisa empregada foi puramente bibliográfica, procedendo-se a investigação científica através de doutrinas, legislações, artigos em periódicos especializados, jurisprudência e fontes on-line.

A monografia divide-se em quatro capítulos.

O primeiro discorre acerca das origens, funções e órgãos do Poder Judiciário.

O segundo aborda sobre instrumentalidade do processo, acesso à Justiça, efetividade e celeridade processual.

O terceiro trata da morosidade do Judiciário e diagnostica as causas que concorrem para a lentidão.

O quarto e último apresenta propostas para dinamizar o Judiciário a partir da racionalização da prática forense, da adoção de técnicas gerenciais, da utilização de tecnologias de informação e comunicação e do emprego de outros mecanismos.

2 DO PODER JUDICIÁRIO

2.1 Escorço histórico

O Poder Judiciário, para um maior entendimento quanto às formas de organização da Justiça no Brasil, deve ter estudadas as suas origens. A apreciação do passado é imprescindível para uma compreensão do presente.

Prefacialmente, cabe denotar que a organização judiciária brasileira, no período colonial, seguia o modelo do Reino Português.

Lembre-se, então, a estrutura portuguesa nesse tempo. O rei tinha como uma das suas funções a administração da Justiça. Auxiliado por juízes, denominados ouvidores do cível ou do crime (conforme matéria a ser julgada), compunham o que se chamava Casa da Justiça da Corte. Transformada em Casa da Suplicação, ao tornar-se tribunal de apelação, foi constituída por Mesas (uma era cível e a outra, o Desembargo do Paço, era criminal). A Casa da Suplicação era tida como Corte Suprema para Portugal e suas colônias.

João III, convencido de que era necessário o povoamento do Brasil, resolveu dar início a

uma experiência colonizadora, visando a ocupar e explorar o litoral de maneira mais contínua. Os rumos do vínculo da Metrópole-Colônia já indicavam mudanças no sentido de um ajustamento que pudesse levar tanto à manutenção da posse quanto à ampliação das bases comerciais.¹

¹ SALGADO, Graça. Traços Gerais da Administração Colonial. In: _____. **Fiscais e meirinhos: a administração do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 48.

O escolhido para a expedição foi Martim Afonso de Souza que desembarcou em terras brasileiras em 1530, com amplos e quase ilimitados poderes, concedidos pelas cartas-régias que

continham normas de administração, de caráter político, de direito público, de judiciário (o capitão-mor ou governador estava investido também na função judicante), de caráter militar, de direito criminal e respectivo processo e tantas outras.²

Assim é que, com vistas às riquezas do Brasil, foi “transplantada para a nova colônia a experiência das capitanias hereditárias”.³

A capitania era uma unidade territorial que abrangia uma dúplici realidade geográfica – uma terra e uma costa, sinal de que a intenção não se limitava a contratos de passagem, portos para as naus e feitorias para negócios com os nativos.⁴

Nessa primeira fase, “o Brasil teve uma política administrativa tipicamente feudal das Capitanias Hereditárias”.⁵

Os diplomas básicos desse regime eram as cartas de doação (contratos através dos quais os donatários se constituíam tributários da Coroa) e os forais (estabeleciam direitos e privilégios dos donatários e a legitimidade da posse).⁶

Abreu, sobre as disposições das cartas de doação e dos forais, resume:

os donatários seriam de juro e herdade senhores de suas terras, teriam jurisdição civil e criminal, com alçada até cem mil réis da primeira, com alçada no crime até por morte natural para escravos, índios, peões e homens livres, para pessoas de mor qualidade até dez anos de degredo ou cem cruzados de pena; na heresia (se herege fosse entregue ao eclesiástico), traição, sodomia, a alçada iria até a morte natural, qualquer que fosse a qualidade do réu (dando-se-lhe apelação ou agravo somente se a pena não fosse capital).⁷

Além disso, os donatários podiam fundar vilas, com termo, jurisdição e insígnias, ao longo das costas e rios navegáveis: seriam senhores das ilhas adjacentes até a distância de

² SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Breve passeio pela história do direito brasileiro, passando pelos tributos**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriemon08.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2006.

³ FERNANDES NETO, Tycho Brahe. **História do Judiciário catarinense**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001, p. 30.

⁴ SOUZA, loc. cit.

⁵ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 120.

⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 47.

⁷ ABREU, João Capistrano de. **Capítulos de história colonial**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1963, p. 27.

dez léguas da costa. Em suma, os donatários eram detentores de amplos poderes, exercendo funções de administradores, chefes militares e juízes.

Somente em 1549, foi instalado no Brasil um Governo-Geral, cujo encarregado pela administração da Justiça, o Ouvidor-Geral, cumulava funções judiciárias e administrativas. As capitâneas foram, então, transformadas em províncias, unificadas pela autoridade do mandatário que representava a metrópole.

Os primeiros ouvidores tornaram-se, em 1550, ouvidores-gerais, com mais poderes e independência quanto à administração pública. O cargo de Ouvidor-Geral, com poderes quase sem limites, sujeito ao próprio arbítrio, passa a ser um dos mais importantes, juntamente com o de Governador-Geral e o de Provedor-mor da fazenda.⁸

Expandida a colonização tornou-se necessária uma nova estrutura, surgindo figuras como corregedores, provedores e juízes, evidenciado, nesse sistema judiciário monocrático, o abuso de poder na administração da Justiça.

Tendo por objetivo a diminuição dos poderes dos ouvidores, foi instalado, em 1609, um órgão colegiado, denominado Tribunal de Relação, na Bahia. Um segundo foi implantado no Rio de Janeiro, em 1751, e transformado em Casa de Suplicação para todo o Reino. Foram, também, instalados os Tribunais de Relação do Maranhão (1812) e do Pernambuco (1821).

No final do período colonial, a organização judiciária brasileira contava com: a primeira instância – formada pelo Juiz de Vintena (juiz de paz nos lugares com mais de vinte famílias), Juiz Ordinário (para causas comuns, com eleição na localidade), Juiz de Fora (para garantir a aplicação das leis, com nomeação pelo rei); a segunda instância – constituída pela Relação da Bahia e Relação do Rio de Janeiro (como tribunais de apelação); e a terceira instância – composta pela Casa de Suplicação (tribunal supremo de uniformização, em Lisboa), Desembargo do Paço (tribunal para clemência em certos casos, como pena de morte), e Mesa da Consciência e Ordens (para causas atinentes à religião e consciência do rei).

Foram instituídos, ainda nesse período, como órgãos: Conselho Supremo Militar, Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, Juiz Conservador da Nação Britânica, Intendente Geral de Polícia e Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas, Navegação do Estado e Domínios Ultramarinos.

A estrutura judiciária do Império foi assentada pela Constituição de 1824. Nesse período, destaca-se a edição do arcabouço jurídico nacional.

⁸ WOLKMER, 1999, p. 59.

Vislumbra Fernandes Neto:

As instituições do ramo judicial, associadas que estavam aos níveis mais altos do governo, e, em decorrência, ao serviço do domínio colonial, passam a ter uma regulamentação diversa. Tudo o que pudesse lembrar o período colonial haveria de ser banido da nova realidade política, ainda que apenas nominalmente em certos casos.⁹

A Justiça Brasileira, no período imperial, encontrava-se assim organizada: primeira instância – Juiz de Paz (para instrução inicial das causas criminais e conciliação das cíveis), Juízes de Direito (para julgamento das causas criminais e cíveis); segunda instância – Tribunais de Relação (para revisão das decisões); e terceira instância – Supremo Tribunal de Justiça (para resolução de conflitos de jurisdição e de certas causas).

O Supremo Tribunal de Justiça, composto por dezessete ministros, foi criado, de forma efetiva, em 1828, tempo em que foram extintas a Casa de Suplicação, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens.

No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça se limitava a apreciar os recursos de revista que eram oferecidos, com base apenas em nulidade manifesta ou injustiça notória no julgamento da causa pelas instâncias inferiores. Era, na verdade, somente uma Corte de distribuição de Justiça e não tribunal de uniformização de jurisprudência, vez que os julgados não vinculavam os Tribunais de Relação das Províncias.

Importante salientar o fato dos juízes não possuírem a garantia da inamovibilidade, fato que, em 1850, levou o Imperador a determinar a aposentadoria compulsória de alguns juízes que inocentavam traficantes de escravos.

Promulgado o Código Criminal, o mesmo manteve a pena de morte, e foi instituído, para julgamento dos crimes em geral, o Conselho do Júri que se desdobrava em Júri de Acusação (decidia sobre a pronúncia do acusado) e Júri de Julgamento.

O Tribunal do Júri foi originado na Lei de 18 de junho de 1822 para os crimes de imprensa, tendo sido estendido para os crimes do Código Criminal. O advento do Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, consagrou, pois, a instituição.

O período imperial foi marcado, ainda, pela extinção dos cargos de ouvidores, chanceleres e corregedores como magistrados, e pela universalização do papel do juiz como magistrado de 1ª instância.

Foram criados, em 1873, mais sete Tribunais de Relação.

⁹ FERNANDES NETO, 2001, p. 144.

Já na estrutura judiciária republicana, através da Constituição de 1891, foi estabelecida a dualidade da Justiça Comum e a instituição da Justiça Federal. O Supremo Tribunal de Justiça tornou-se Supremo Tribunal Federal, com função de uniformização da jurisprudência. Foi adotado o controle judicial de constitucionalidade das leis e instituídos os Tribunais Federais. Os Tribunais de Relação transformaram-se em Tribunais de Justiça dos Estados. Foram mantidos, no entanto, os juízes de direito, os juízes municipais, os tribunais de Júri e os juízes de paz.

O Judiciário, quando da Revolução de 1930, teve como marco a instituição da Justiça Eleitoral, com a conseqüente instalação em 1932 do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que foram referendados, juntamente com a Justiça Militar, pela Constituição de 1934. Ocorreu, ainda, a exclusão do Judiciário da, ora criada, Justiça do Trabalho. A Constituição de 1934 introduziu significativas alterações no sistema de controle de constitucionalidade. Consagrou a competência do Senado Federal para suspender a execução de qualquer lei ou ato declarado inconstitucional pelo Judiciário e introduziu a figura da representação interventiva.

A Constituição de 1937, por sua vez, extinguiu as Justiças Eleitoral e Federal. Revelou-se verdadeiro retrocesso no tocante ao controle de constitucionalidade.

A Carta de 1946 criou o Tribunal Federal de Recursos, restabeleceu as Justiças Federal e Eleitoral, trouxe a Justiça do Trabalho para o Judiciário e manteve a Justiça Militar.

A estrutura do Judiciário foi mantida pela Constituição de 1967.

O Ato Institucional nº 5, de 1968, conferiu poderes ao Chefe do Poder Executivo Federal, permitindo a demissão, remoção, aposentadoria ou a colocação em disponibilidade dos magistrados. O Ato Institucional nº 6, por sua vez, reduziu de dezesseis para onze o número de ministros, atingindo diretamente o STF.

Com a Constituição de 1988 foi criado o Superior Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula da Justiça Comum (estadual e federal), tal como o TST, TSE e STM nas Justiças Especializadas. Foram também instituídos os Juizados Especiais (cíveis e criminais). Em matéria de controle de constitucionalidade das leis, a Emenda 3/93 introduziu o instituto da ação declaratória de constitucionalidade.

A Justiça Comum brasileira, no período republicano, ficou, por conseguinte, com essa formatação: 1ª instância – Juízes de Direito (para causas cíveis, criminais e comerciais); e Juízes Federais (para causas em que for parte a União); 2ª instância – Tribunais de Justiça (para julgamento das apelações das sentenças), Tribunais Regionais Federais (para julgamento das apelações na Justiça Federal); 3ª Instância – Superior Tribunal de Justiça (para

uniformização da jurisprudência em face de lei federal); 4ª instância – Supremo Tribunal Federal (para resguardar e interpretar a Constituição).

2.2 O Judiciário e suas funções

O Poder Judiciário é a estrutura do Estado com primordial função de prestação da jurisdição, o que pertine à sua função jurisdicional. Em poucas palavras, a função jurisdicional corresponde a uma das funções do Estado, sendo, na verdade, o Judiciário a organização para seu exercício.

O Poder Judiciário é um dos poderes da União, juntamente com o Legislativo e o Executivo, integrando a tríade soberana do Estado, conforme disposto no art. 2º da Carta Magna brasileira, com objetivo de dirimir conflitos decorrentes da coletividade, visando harmonizar a sociedade.

Na Constituição, o artigo 92 e seguintes, em seu Capítulo III do título IV, dispõe sobre o Judiciário e o insere nos direitos e garantias individuais.

O Poder Judiciário é

um conjunto de elementos pessoais e materiais inter-relacionados, que tem a finalidade específica de assegurar o desempenho da função jurisdicional do Estado. Da mesma maneira como o Poder Legislativo e o Poder Executivo são as organizações que asseguram o desempenho das funções legislativa e administrativa, o Judiciário assegura a função jurisdicional.¹⁰

Vê-se que é uma organização destinada a garantir a segurança das relações interindividuais e entre cidadão e Estado, enquanto conjunto de órgãos reunidos para o exercício da função jurisdicional do Estado.

Destaca Cintra que

O Poder Judiciário é uno, assim como una é a sua função precípua – a jurisdição – por apresentar sempre o mesmo conteúdo e a mesma finalidade. Por outro lado, a eficácia espacial da lei a ser aplicada pelo Judiciário deve coincidir em princípio com os limites espaciais da competência deste, em obediência ao princípio de *una lex, una jurisdictio*. Daí decorre a unidade funcional do Poder Judiciário.¹¹

¹⁰ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 98.

¹¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual., de acordo com a EC 45, 08.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 166.

Em que pese ser exercida de forma precípua pelo Poder Judiciário a função jurisdicional não lhe é exclusiva, sendo também atribuída a outros Poderes.

Nessa perspectiva, vale mencionar que nenhum dos Poderes encontra-se limitado ao exercício da função que lhe é atinente, exercendo, de forma preponderante, a atribuição que lhe toca por natureza, e de outro lado e em grau menor, praticando atos com conteúdo próprio de outras funções, para otimizar o seu papel constitucional.

Ademais, é de se ressaltar que desempenha outras funções, tanto de natureza legislativa quanto administrativa.

A função legislativa é exercida pelo Judiciário quando da elaboração dos seus regimentos internos (art. 96, inc. I, a, da CF), e da iniciativa de leis de organização judiciária (arts. 93 e 125, § 1º, da CF).

A função administrativa, por sua vez, corresponde à administração de sua própria organização, dependendo dela o controle de finanças e materiais, bem como dos juízes, no que tange a nomeações, promoções e outros.

2.3 Os órgãos da jurisdição

O Estado, entidade abstrata, necessita, para exercício de seus poderes e cumprimento de suas atribuições, de pessoas físicas para atuação dos poderes e competências e meios materiais para seu desempenho. O órgão, por sua vez, é precisamente essa personagem organizatória.

Para Rocha “órgão é uma organização e, como tal, é, até por definição, um conjunto ordenado de elementos pessoais e materiais relacionados entre si, tendo em vista o desempenho de uma tarefa ou atribuição.”¹²

Nesse enfoque, quando mencionado órgão da jurisdição, deve-se reportar à idéia de um complexo constituído pela pessoa ou pessoas físicas, pelas atribuições que a lei lhes confere e, enfim, pelos meios materiais de que se valem para exercitarem-nas.¹³

Pois bem, o Poder Judiciário, em consonância com o disposto no art. 92 da Constituição Federal, é composto pelos órgãos a seguir elencados:

¹² ROCHA, 2003, p. 116.

¹³ Ibid., p. 116.

- I – Supremo Tribunal Federal;
- II – Superior Tribunal de Justiça;
- III – Tribunais Regionais Federais e juízes federais;
- IV – tribunais e juízes do trabalho;
- V – tribunais e juízes eleitorais;
- VI – tribunais e juízes militares;
- VII – tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.¹⁴

O STF é do Judiciário órgão de cúpula, com função de manutenção da integridade da ordem constitucional, com competência prevista no art. 102 da CF.

O STJ é o órgão competente para julgamento de matéria atinente ao direito federal infraconstitucional, em última instância, com competência definida no art.105 da CF.

À Justiça do Trabalho compete a conciliação e o julgamento de dissídios coletivos e individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, mesmo as coletivas, conforme insculpido no art. 114 da CF. Seus órgãos: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho.

A Justiça Eleitoral teve sua competência delegada para Lei Complementar pela Constituição, tendo por norma reguladora o Código Eleitoral. Seus órgãos: Superior Tribunal Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e os juízes eleitorais.

Compete à Justiça Militar processar e julgar crimes militares definidos em lei, de conformidade com o art. 124 da CF. Foram previstos como órgãos, pelo art. 122 da CF, o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes militares. Pela Lei 8.457/92 são também órgãos da Justiça Militar, a Auditoria de Correição, os Conselhos de Justiça, os juízes auditores e seus substitutos.

Cabe discorrer que nosso país, enquanto Estado Federal, é composto por Estados-membros com poderes, outorgados pela Constituição, para organização de suas Justiças.

Wambier enfatiza:

Em razão do sistema federativo, adotado como forma de estruturação do Estado brasileiro, também o Poder Judiciário está dividido de modo a se adequar ao modelo de federação. Assim, há órgãos judiciários federais e órgãos judiciários estaduais (e distrital, em razão do Distrito Federal).¹⁵

¹⁴ BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil**. Yussef Said Cahali (Org.). 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 75.

¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. In: _____ **Curso avançado de processo civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 1, p. 79.

Sobre o assunto, Theodoro Júnior assinala

o sistema constitucional brasileiro divide os órgãos do Poder Judiciário em dois aparelhos, um federal, com jurisdição nacional, e os estaduais, com jurisdição em cada Estado-membro. Todos são, no entanto, liderados pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema de direito comum. Ambos têm sede em capital da República e exercem jurisdição em todo o território nacional.¹⁶

Como bem observa Rocha

[...] a existência de Justiças da União e Estaduais não tem nenhuma relação com a autonomia ou independência dessas Justiças. Para evitar tal equívoco, voltamos a esclarecer que as denominações de Justiças da União e Estaduais ligam-se exclusivamente aos problemas de organização e manutenção dessas Justiças. Além deste, a classificação não tem outro significado.¹⁷

De simples leitura agora evidente a independência entre as Justiças da União e Estaduais no exercício de similar função jurisdicional, enquanto organizações do Poder Judiciário nacional.

A Justiça Federal é formada pelos juízes federais, de primeiro grau, e pelos Tribunais Regionais Federais, divididos por regiões. Sua competência está disciplinada pelos arts. 108 e 109 da CF e sua estrutura pela Lei 5.010/66.

A Justiça dos Estados (e do Distrito Federal) é formada pelos órgãos de 1º grau – juízos de direito; e pelos órgãos de 2º grau – Tribunais de Justiças e de Alçada. Os tribunais são colegiados. Já os juízos, monocráticos (ressalva para o Tribunal do Júri, composto pela participação do povo, de formação colegiada). Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme previsão do art. 98 da CF, são também órgãos da Justiça Estadual.

À Justiça Estadual cabe a jurisdição comum, julgando e conhecendo controvérsias, excetuadas as atribuições às jurisdições especiais.

Rocha completa

A Justiça dos Estados exerce a chamada jurisdição comum, em oposição à jurisdição especial desempenhada pelas Justiças do Trabalho, Eleitoral, Militar e também pela Federal, que, em confronto com a Estadual, é especializada em razão das pessoas.¹⁸

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. In: _____. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro. Forense, 2005, v. 1, p. 222.

¹⁷ ROCHA, 2003, p. 130.

¹⁸ Ibid., p. 132.

Os Estados podem também instituir os Juízos de Paz, organizações embutidas no Judiciário, destinados, meramente, ao exercício de atribuições administrativas.

Vale acrescentar, ainda, que integram o Poder Judiciário, mesmo que não detenham competência jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça, as Ouvidorias de Justiças e as Escolas da Magistratura.

3 DO PROCESSO E DO ACESSO À JUSTIÇA

3.1 A instrumentalidade do processo

O processo é um instrumento do Estado para o exercício da função jurisdicional.
Segundo Barroso,

é o instrumento colocado à disposição dos cidadãos para solução de seus conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Tal solução e exercício são desenvolvidos com base nas regras legais previamente fixadas e buscam, mediante a aplicação do direito material em caso concreto, a entrega do bem da vida, a pacificação social e a realização da justiça.¹⁹

O processo, no que tange à instrumentalidade, tem por finalidade realizar os direitos e suplantando os conflitos, eliminando-os, e, em não cumprindo seus objetivos, acaba por não possibilitar à jurisdição a concretização dos seus fins.²⁰

Marinoni ensina que o processo é um instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição.²¹

Nesse sentir, o processo, enquanto instrumento da jurisdição, apresenta escopos, de natureza social, política e jurídica.

Em tratando do escopo social, depreende-se que o processo tem por objetivo a promoção da paz social, através da resolução de conflitos de interesses da sociedade e

¹⁹ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral de processo e processo de conhecimento**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3.

²⁰ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 75.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65.

garantia da segurança jurídica de suas relações, além da conscientização dos direitos e obrigações dos jurisdicionados e educação para o exercício deles.

Quanto ao escopo político, Brito o relaciona

[...] com a estabilidade do ordenamento jurídico e sua autoridade, na medida em que a generalização do respeito à lei, por meio dos bons resultados da atividade jurisdicional, propicia a autoridade do próprio Estado. Relaciona-se, ainda, com a participação dos indivíduos e grupos de indivíduos na vida e nos destinos do Estado, bem como na preservação das liberdades públicas, por meio de mecanismos processuais como a ação popular, a ação direta de inconstitucionalidade e o mandado de segurança, individual ou coletivo.²²

Dentro desse contexto, o escopo político é a assertiva da autoridade do Estado e seu ordenamento, vez que instrumento do Estado para o alcance de seus fins.

Dinamarco, ao tratar do tema, explicita a idéia da relevância do trinômio poder, liberdade e participação e o liame com a jurisdição:

São fundamentalmente três aspectos. Primeiro, afirmar a capacidade estatal de decidir imperativamente (poder), sem a qual nem ele mesmo se sustentaria, nem teria como cumprir os fins que o legitimam, nem haveria razão de ser para o seu ordenamento jurídico, projeção positivada do seu poder e dele próprio; segundo, concretizar o culto ao valor da liberdade, com isso limitando e fazendo observar os contornos do poder e do seu exercício, para a dignidade dos indivíduos sobre as quais ele se exerce; finalmente, assegurar a participação dos cidadãos, por si mesmos ou através de suas associações, nos destinos da sociedade política. Poder (autoridade) e liberdade são dois pólos de um equilíbrio que mediante o exercício da jurisdição o Estado procura manter; participação é um valor democrático inalienável, para a legitimidade do processo político. Pois a função jurisdicional tem a missão institucionalizada de promover a efetividade desses três valores fundamentais no Estado e na democracia, para a estabilidade das instituições.²³

Em âmbito jurídico, o escopo encontra-se reservado ao Estado; é o exercício da vontade concreta da lei.

Prudente elencar a advertência de Marinoni, segundo a qual o processo de elaboração das leis padece de diversos vícios, tornando-se cada vez mais necessária a leitura e o controle constitucional das leis, competindo, para tanto, ao juiz a realização do escopo jurídico fazendo atuar a vontade concreta do direito.²⁴

Destarte, o processo, a serviço da jurisdição, deve cumprir todos os seus escopos a fim de alcançar a efetividade.

²² BRITO, Fábila Lima. **Perfil sistemático da tutela antecipada**. Brasília, DF: OAB Editora, 2004, p. 18.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 168.

²⁴ MARINONI, 1999, p. 186-188.

Denota Moreira que clarividente é a consciência da função instrumental do processo e a necessidade do desempenho efetivo do papel que lhe toca.²⁵

Nesse diapasão, o processo deve ser organizado e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional e assegurar a todos o acesso à tutela jurisdicional.

Dinamarco leciona que a instrumentalidade pode ser vista sob dois aspectos.

Em seu aspecto positivo, explica que a instrumentalidade do processo, e não tão-somente de formas (distingue, em seus ensinamentos, a instrumentalidade das formas da instrumentalidade do processo quando entendido este como “a expressão resumida do próprio sistema processual”²⁶), caracteriza-se pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo proveito na obtenção de resultados, escopos do sistema. Este aspecto encontra-se relacionado à idéia de efetividade do processo, conduzindo à assertiva de que este deva estar preparado para cumprir integralmente toda a função social, política e jurídica, atingindo de forma plena seus escopos institucionais.²⁷

Na leitura de Medeiros,

falar em instrumentalidade nesse sentido positivo é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à ordem jurídica justa. Essa perspectiva da instrumentalidade do processo combate a tradicional postura consistente em considerá-lo como um fim em si mesmo e que o eleva à condição de fonte geradora de direitos.²⁸

De outro lado, Dinamarco relata, acerca do aspecto negativo da instrumentalidade, que este corresponde à negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos, o que se assemelha com a idéia de instrumentalidade das formas. É uma conscientização de que as formas, e, portanto, o processo não é um fim em si mesmo.

Com Liebman se apreende que é preciso, dentro das possibilidades, obstar que as formas sejam um impedimento à obtenção do escopo do processo, sendo mister evitar que a observância crua da forma estrangule a substância do direito.²⁹

²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tendências contemporâneas do direito processual civil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, São Paulo, v. 42, p. 37, 1990.

²⁶ DINAMARCO, 1999, p. 319.

²⁷ Ibid., p. 265-266.

²⁸ MEDEIROS, Luiz César. **O formalismo processual e a instrumentalidade**: um estudo à luz dos princípios constitucionais do processo e dos poderes jurisdicionais. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 102.

²⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 225-226.

Na óptica de Medeiros, a moderna concepção processual da instrumentalidade impulsiona o caminhar na direção da eficácia da atuação da justiça, conciliando a efetivação da prestação jurisdicional com a garantia da segurança jurídica.³⁰

Vale dizer que o caráter instrumental do processo determina que seu resultado, num ponto de vista ideal, deve ser exatamente aquele almejado pela parte que dele precisa. Trata do que Moreira denomina de “postulado da máxima coincidência possível”.³¹

Para Watanabe é necessário que o processo “tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos”.³²

Nesse compasso, o processo, para cumprir sua função, deve se mostrar como um instrumento apto a propiciar efetividade, garantir o acesso à justiça, realizar os direitos e eliminar os conflitos.

3.2 O acesso à justiça e a efetividade processual

O conceito de acesso à justiça, ao longo da história, vem evoluindo e sofrendo uma série de transformações.

No começo, a participação do Estado não ultrapassava a declaração formal dos direitos humanos, prevalecendo o sistema de justiça denominado *laissez-faire*. O Estado ficava inerte, não se preocupando com o fato da inaptidão de alguns para acessarem formalmente à justiça. Presumia-se a igualdade de todos e a ordem constitucional ficava restrita à criação de mecanismos de acesso à justiça, sem qualquer preocupação quanto eficiência prática ou efetiva. O acesso à justiça, nessa fase, era apenas formal, não efetivo.

A contar do Século XX, a idéia do coletivo ou social desperta, passando a existir um interesse maior sobre a questão do acesso à justiça. Novos direitos sociais foram reconhecidos e a política constitucional deixou de atuar como simples declaração de direitos, voltando-se para a efetivação dos direitos fundamentais. O Estado Social de Direito lançou-se na criação de novos mecanismos operacionais dos direitos fundamentais.

³⁰ MEDEIROS, 2005, p. 106.

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tendências na execução de sentença e ordens judiciais. In: _____. **Temas de direito processual**. 4. série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 215.

³² WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas, 1999, p. 21.

Esses direitos foram alcançados graças à nova postura adotada pelos relacionamentos e ações entre as pessoas, vez que adquiriram um caráter mais coletivo, fazendo com que as sociedades hodiernas deixassem para trás a visão individualista do direito.³³

Assim, a moderna processualística, alicerçada na instrumentalidade, determina que a tutela jurisdicional deva ser concebida a partir da premissa da efetividade na sua prestação.

Nesse horizonte, a idéia do acesso à justiça surge como elemento fundamental para a efetividade do direito resguardado.

Contextualizam Cappelletti e Garth que

o acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.³⁴

A expressão “acesso à justiça”, ainda que de complexa conceituação, deve evidenciar duas finalidades: “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”³⁵

Consoante Silva é uma expressão que denota “o direito de buscar proteção judiciária”, ou seja, “o direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca de solução de um conflito de interesses”. Concebe o Judiciário como uma “instituição que, em moderna acepção, não deve nem pode satisfazer-se com a pura solução das lides, de um ponto de vista puramente processual.”³⁶

E mais, obtempera que se o acesso à justiça ficasse adstrito somente à acepção institucional, teria seu significado uma enorme pobreza valorativa. O que se garante não é apenas o acesso, mas essencialmente a proteção efetiva, via Poder Judiciário, dos direitos

³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 10.

³⁴ Ibid., p. 12-13.

³⁵ Ibid., p. 8.

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 150.

subjetivos públicos ou individuais, o que implica a rígida observância de todas as outras garantias inerentes à prestação jurisdicional justa.³⁷

O que passa, portanto, a ter salutar importância é o reconhecimento do acesso à justiça como um instrumento capaz de garantir os novos direitos individuais e sociais, já que a titularidade desses, sem os mecanismos adequados de reivindicação, se tornaria uma prerrogativa inócua.³⁸

Dinamarco, nessa linha de pensamento, aduz que o cidadão, muito além do acesso ao Poder Judiciário, deva ter um acesso efetivo à justiça:

o acesso à justiça é, mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter. Seja porque a lei veda a satisfação voluntária de dadas pretensões (v.g., anulação de casamento), seja porque a pessoa de quem se poderia esperar a satisfação não satisfaz (inadimplemento), quem não vier a juízo ou não puder fazê-lo, renunciará àquilo que aspira. Em outras palavras, não terá acesso à “ordem jurídica justa” nos casos em que, por fás ou por nefas, sem o processo não possa sequer chegar até o processo.³⁹

O contemporâneo conceito operacional de acesso à justiça sobrepõe, em muito, a antiga visão de mero ingresso em juízo.

O acesso à justiça, na visão de Vargas, pode tanto ser formal como material ou efetivo. Quando formal, somente torna possível o ingresso em juízo com o pedido, o que, por certo, não basta. Na verdade, o que importa é a garantia do começo e do término do processo, em tempo razoável, para que a demora não frustre o direito ou sua expectativa.⁴⁰

O acesso à Justiça, diante de tais premissas, nada mais é que uma questão de cidadania, doutrinando Marinoni que

acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial; que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações do direito substancial. Acesso à Justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.⁴¹

³⁷ SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 216, p. 9, 1998.

³⁸ ARMELIN, Donaldo. O acesso à justiça. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, São Paulo, v. 31, p. 172-173, 1989.

³⁹ DINAMARCO, 1999, p. 283.

⁴⁰ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 46.

⁴¹ MARINONI, 1999, p. 27-28.

O acesso à justiça relaciona-se, então, diretamente à idéia de justiça social. É o “tema-ponte a interligar o processo civil com a justiça social”, fim principal do estado hodierno.⁴²

Conforme Dinamarco “o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível (sic) constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial.”⁴³.

Expõe, ainda, quatro faces relativas ao problema da efetividade: “a) admissão em juízo; b) modo-de-ser do processo; c) critérios de julgamento (ou justiça nas decisões); d) a efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões)”⁴⁴

Todavia, a idéia do acesso à justiça constitui uma síntese do pensamento instrumentalista e dos princípios e garantias do processo, a nível constitucional ou infraconstitucional, de forma que todas as garantias de ingresso em juízo, de contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes, visam o acesso à justiça.⁴⁵

Ligada, de modo estreito, ao acesso à justiça, a garantia do devido processo legal, além da exigência da figura do juiz natural e observância da ampla defesa e do contraditório, deve assegurar uma ordem jurídica justa. De tal sorte que, somente neste sentido, se tem por efetivado o “acesso à justiça”.

Grinover completa destacando como elementos desse direito

o direito à informação; o direito à adequação entre ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo da ordem jurídica justa; o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.⁴⁶

Quanto ao direito à efetividade da jurisdição, em comentário pertinente, Sá coloca que é um direito fundamental, pois sua inefetividade compromete a efetividade de todos os outros direitos fundamentais.⁴⁷

⁴² MARINONI, 1999, p. 25.

⁴³ DINAMARCO, 1999, p. 303-304.

⁴⁴ Ibid., p. 320.

⁴⁵ Ibid., p. 303-304.

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 115.

⁴⁷ SÁ, Djanira Maria Radamés. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance jurisdicional**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 44.

Em arremate, não basta apenas haver Judiciário, posto que é necessário haver Judiciário que decida. Assim, como não basta existir decisão judicial, porquanto é necessário existir decisão judicial justa. Também não basta ter decisão judicial justa, já que é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa.⁴⁸

Tem-se, por certo, enfim, que o alcance de um processo justo não se dará tão-somente pela lei processual, e sim pelo enfrentamento dos problemas de ordem social, administrativa e política, e a, conseqüente, busca de soluções para que o acesso à justiça se torne efetivo.

3.3 A celeridade processual

Justiça célere foi e sempre será o ideal de todos. Um desafio posto ao Poder Judiciário, para a realização da promessa democrática, de acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

Com recosto em Nalini, depreende-se a existência de um decreto de Carlos Magno que autorizava o litigante, não provido com brevidade por sentença, a mudar-se para a residência do juiz e a viver sob suas expensas até que o feito tivesse seguimento. Assim sendo, em função da demora da prestação jurisdicional, se existente tal decreto na atualidade, não haveria lugar para tanta gente na casa do magistrado.⁴⁹

Assevera Rocha ante a problemática da morosidade

[...] não se quer justiça amanhã. Quer-se justiça hoje. Logo a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a justiça representa. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos.⁵⁰

⁴⁸ CLÈVE, Clemerson Merlin. **Poder Judiciário: autonomia e justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, v. 691, p. 41.

⁴⁹ NALINI, José Renato (Coord.). **Uma nova ética para o juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 100.

⁵⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 37.

No entanto, cercado de críticas focadas na lentidão para findar as demandas, não é o caso de se pensar que o Poder Judiciário era célere e que hoje se apresenta moroso. Na realidade, em analisando sua história, o Judiciário nunca fora sinônimo de celeridade.

Lembra Armelin

a efetividade do processo está umbilicalmente vinculada à sua rapidez e celeridade em propiciar uma prestação de tutela jurisdicional eficaz. A morosidade nessa prestação sempre foi uma questão a desafiar a argúcia e o talento dos cientistas do processo e dos legisladores.⁵¹

A insatisfação com a prestação dos serviços jurisdicionais atinge, com maior ou menor gravidade, a todos os países. No Brasil, a morosidade, gerando, por conseqüência, um descrédito na efetividade da lei e da justiça, constitui perene preocupação.

O trâmite processual encontra-se atrelado a uma série de fatores: procedimento usado; lapso temporal para o ajuizamento do feito, para manifestações, para recolhimento de diligências, para cumprimento dos despachos, para comunicações processuais; a própria complexidade da ação.

Num balanço desses fatores, resta a indagação acerca do que se entende por processo célere, bem como o espaço de tempo ideal para a sua solução (um dia, uma semana, um mês ou um ano?). Se partirmos do pressuposto que um processo deva ser solucionado em dias ou semanas, não encontraremos, certamente, país democrático onde o processo seja rápido. Por evidente, alguns sistemas contribuem para o julgamento mais célere que outros, em face da diversidade de leis e procedimentos.⁵²

Com efeito, cabe denotar a variação, quanto ao tempo de tramitação processual, de um país para outro. No Afeganistão, a sodomia, tida por crime, é punida com pena de morte e seus julgamentos duram minutos, sem advogado de defesa e com decisão inapelável. Em Portugal, em estudo realizado pelo Observatório Permanente da Justiça, revelou a média de novecentos e doze dias para duração de um processo. Na Flórida, EUA, os casos que vão a julgamento atingem, raramente, um ano. No entanto, nos estados que adotam a pena de morte, os processos se estendem por períodos longos, aguardando o corredor da morte. Na Holanda, uma ação é resolvida em quarenta e oito dias. No Brasil, em estudos realizados, a justiça foi

⁵¹ ARMELIN, 1989, p. 172-173.

⁵² PEDROSA, Valtércio. A lentidão do Judiciário brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7039>>. Acesso em: 11 mai. 2006.

tida como a mais lenta do mundo, perdendo apenas, na América Latina, para a Bolívia, Uruguai e Guatemala.⁵³

Alerta, entretanto, Petry que “a rapidez não é necessariamente sinônimo de boa justiça”.⁵⁴

Outra questão relevante, para análise da celeridade, diz respeito à postura de cada crítico da morosidade.

Numa síntese feliz, reflete Pedrosa:

Teoricamente, todos reclamam por uma justiça mais rápida. Na prática, entretanto, quando um caso é submetido a julgamento, a rapidez não é unanimidade. Assim, nestes anos de militância judiciária, pude perceber que a grande maioria dos réus em processos criminais que respondem em liberdade, seja por relaxamento de prisão, por pagamento de fiança, liberdade provisória, ou pelo direito de apelar em liberdade, jamais reclamam da morosidade da justiça. No cível, pelo menos a princípio, metade quer rapidez, outra metade lentidão, sobretudo quando se trata de litígios que envolvem questões patrimoniais em que as provas lhes são desfavoráveis. No Brasil é comum o devedor aconselhar o credor a procurar a justiça para obtenção do seu crédito, confiante no desestímulo causado pelo custo inicial da demanda e na morosidade. Muitos outros exemplos poderiam ser dados para demonstrar que nem sempre o discurso corresponde ao verdadeiro desejo.⁵⁵

Por derradeiro, entende Marinoni que

[...] a questão da celeridade do processo seja a que mais de perto signifique o sentido da verdadeira ‘efetividade do processo’, por ser o problema que mais aflige o jurisdicionado quando da decisão de recorrer à tutela jurisdicional, ou de buscar uma conciliação nem sempre realmente favorável. Com efeito, a morosidade do processo, como é intuitivo, estrangula os canais de acesso à tutela jurisdicional dos economicamente débeis.⁵⁶

Desse modo, em busca de um novo contexto, devem ser identificadas as imperfeições do Poder Judiciário e as causas que interferem na celeridade da prestação jurisdicional, a fim de corrigi-las e adequá-las.

⁵³ PEDROSA, loc. cit.

⁵⁴ PETRY, Henry. Justiça brasileira: as causas e possíveis soluções para a morosidade que afeta milhões no país. **O Judiciário**, Florianópolis, a. 1, n. 2, p. 8, jun. 2006.

⁵⁵ PEDROSA, loc. cit.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela cautelar e tutela antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 11-12.

4 DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

A morosidade é fato gerador de descrença no Poder Judiciário, estando a insatisfação presente em todos os setores sociais.

Afirma Marinoni que essa problemática tem especial gravidade, vez que estrangula os direitos fundamentais do cidadão, enfocando o processo como um instrumento indispensável para a efetiva e concreta atuação do direito de ação, bem como para a remoção de fatos impeditivos ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à participação de todos na organização econômica, política e social do país.⁵⁷

De efeito, acentua que se o tempo gasto para a tutela de uma pretensão pode ser considerado uma necessidade, pode, outrossim, ser considerado uma imperfeição necessária do processo e que esta pode fazer com que o processo perca sua utilidade, ou deixe de atender os fins a que se destina. Esclarece, ainda, que, muitas vezes, o retardo na prestação jurisdicional pode transformá-la em mero adorno.⁵⁸

A morosidade é, portanto, sintoma e foco de origem das crises que assolam o mundo jurídico. É um estado de coisas, uma característica nem um pouco abonadora da prestação jurisdicional.

4.1 As causas

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 33.

⁵⁸ Id., **Tutela cautelar e tutela antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 57.

A lentidão é resultado de diversas causas que serão diagnosticadas, na seqüência, em tópicos. Por óbvio, face à vastidão, somente as mais importantes serão abordadas.

4.1.1 Crescimento da demanda

O crescimento da demanda do judiciário brasileiro pode, sem hesitação, ser considerado uma das principais causas da morosidade judiciária.

Concorreram para a procura da justiça em larga escala: o aumento da população, a evolução tecnológica, a ampliação do exercício da cidadania e ênfase sobre o direito das pessoas, através da Constituição Federal de 1988 e, também, a migração populacional do campo para a cidade, que se deu nos anos 80, decorrente da industrialização do país.

A par disso, o Brasil vem acompanhando um acúmulo explosivo de processos.

Conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2004 – “Justiça em números”, a média é de três mil processos pendentes e novos casos por magistrado, na Justiça estadual de 1º grau, no país.⁵⁹

Svedas constata que

Processos referentes a causas absurdas, irrelevantes, repetitivas, movidas por modismo, por interesses psicológicos ou satisfação pessoal, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade.⁶⁰

Oportuno observar, ainda, o expressivo número de ajuizamento de demandas inúteis a cargo do judiciário, eis que vários processos que tramitam na justiça poderiam ter resolução em outras instâncias administrativas.

Exemplifique-se com a grande quantidade de alvarás aforados para levantamento de depósitos bancários em conta do falecido. O mesmo ocorre com uma série de outros processos de jurisdição voluntária (sem litígio).

Na mesma linha de entendimento, Pedrosa se manifesta:

⁵⁹ PENTRY, Henry. Justiça brasileira: as causas e possíveis soluções para a morosidade que afeta milhões no país.

O Judiciário, Florianópolis, a. 1, n. 2, p. 8, jun. 2006, p. 8.

⁶⁰ SVEDAS, Andréia Mendes. Morosidade da justiça: causas e soluções. In: SZKLAROWSKY, Leon Fredja (Org.). **Morosidade da justiça**: causas e soluções. Brasília, DF: Consulex, 2001, p. 18.

Inúmeros processos que tramitam na justiça brasileira poderiam ser resolvidos em menor tempo, com custo mais baixo, sem causar hipertrofia de atribuições judiciárias. Adoção de menores abandonados, pedidos de guarda e tutela, divórcios consensuais, inventários, execução de testamentos, alvarás, etc., desde que não existissem disputas entre os interessados, poderiam ser resolvidos em instâncias administrativas. Estas ações caracterizam o cotidiano do judiciário nas pequenas cidades. São de pouca complexidade e não envolvem conflitos sociais dignos de apreciação pelo Poder Judiciário.⁶¹

No âmbito do direito público, quando do descumprimento da legislação tributária, são aforadas execuções fiscais em número imódico.

De acordo com Moritz, um dos mais graves problemas que o judiciário enfrenta, hoje, é o enorme número de ações provenientes do Executivo Fiscal, constatando que “não parece sensato que o Judiciário, às voltas com imenso número de processos e escassez de recursos, vá ainda financiar a cobrança pública”.⁶²

Com esse excesso de demandas tornou-se, portanto, impossível a análise e julgamento dos feitos em tempo ideal.

4.1.2 Falta de recursos materiais

A estrutura do Judiciário não se harmoniza com as novas exigências sociais, posto que não se aparelhou, nos últimos tempos, para o enfrentamento da demanda.

Na grande maioria dos fóruns, há carência de materiais de consumo (computadores, impressoras, papel, etc.), bem como de condições apropriadas de trabalho.

Dallari relata

[...] em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivens dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulo de documentos.⁶³

Não se concebe, nestes tempos, a manutenção de uma estrutura desatualizada e que a informática e os avanços tecnológicos não estejam à disposição da Justiça.

⁶¹ PEDROSA, Valtércio. A lentidão do Judiciário brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7039>>. Acesso em: 11 mai. 2006.

⁶² MORITZ, Paulo Henrique Martins. Justiça brasileira. Justiça cidadã vai beneficiar população de SC. **O Judiciário**, Florianópolis, a. 1, n. 2, p. 5, jun. 2006.

⁶³ DALLARI, Dalmo Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 156-157.

Nesse panorama, detém-se como resultado a lentidão das atividades judiciárias. Matéria da Revista Consulex mostra que a atividade manual de consulta de processos, comparada ao atendimento com uso de computadores, dispõe de tempo consideravelmente superior.⁶⁴

Considera Manzi que “não se pode admitir que fichas de processo amarelem em fichários e processos nos escaninhos quando a informática é coisa corriqueira até nos mais distantes grotões deste País.”⁶⁵

Sobre o tema, Mello declara, numa entrevista à revista Veja, que “em alguns lugares do Brasil, a justiça está num estágio pré-histórico, pois falta até papel e caneta. Se falta isso, imagine o resto.”⁶⁶

4.1.3 Carência de recursos humanos

O número de juízes, funcionários e auxiliares da justiça apresenta-se desproporcional ao fluxo de processos.

Há clara deficiência no quadro de juízes, cabendo ressaltar, infelizmente, que os cargos disponíveis não são preenchidos em virtude dos candidatos não conseguirem aprovação nos concursos.

Vieira avalia

Só no Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, cada ministro julgou cerca de quatro a cinco mil processos. Entretanto, a proporção é de mais ou menos dez mil processos para cada ministro. Além disso, nas instâncias inferiores esse número eleva-se muito mais, retratando a impossibilidade de fornecer a prestação jurisdicional no tempo correto e justo. [...] Em 1996, os dez mil magistrados de todas as instâncias da Justiça brasileira julgaram mais de 5 milhões de ações, dando em média mais de 500 ações para cada juiz. Entretanto, o pior é que cada magistrado tem em média 5 mil ações para julgar – o que é humanamente impossível.⁶⁷

⁶⁴ “Olhando-se ‘fichinhas’ para procurar um processo, num método manual, a consulta a um processo é feita em média em 30 minutos, enquanto o atendimento completo em uma consulta em que o sistema está informatizado é de no máximo 5 minutos, sendo que no segundo o funcionário obtém os dados de três ou quatro processos no monitor de um computador.” Cf. ROURE, Denise de; PASSOS, Nicanor Sena. Reforma do Judiciário. **Consulex**, Brasília, DF, a. 1, n. 3, p. 19, mar. 1997.

⁶⁵ MANZI, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 337, 9 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>>. Acesso em: 14 mar. 2006.

⁶⁶ SEM LEI NEM ORDEM. **Revista Veja**, São Paulo, a. 29, n. 50, p. 58, 11 dez. 1996.

⁶⁷ VIEIRA, Diego Goulart de Oliveira et al. A Reforma do Poder Judiciário na visão acadêmica. In: SZKLAROWSKY, 2001, p. 69-70.

Por oportuno, destacar, também, como fator grave, a falta de preparo, treinamento e reciclagem dos profissionais.

Nesse sítio, Svedas coteja:

O despreparo dos profissionais é um fator gravíssimo, permitindo a concretização da opinião pública ao ouvirmos que o Judiciário não funciona, e sim enrola. O desinteresse dos profissionais se dá pelos seus baixos salários, a sobrecarga de trabalho é o reflexo da falta de previsão, juntamente com solução alternativa de que num determinado momento o Judiciário poderia sufocar-se pelo aumento de sua procura, a escassez de recursos é crucial, visto que a falta de ferramentas básicas impossibilita o melhor desempenho das funções, e a sobrecarga de trabalho é o resultado da morosidade.⁶⁸

Repare-se que, hoje, em qualquer empresa moderna, além do número adequado de profissionais com qualificação para o desenvolvimento do objetivo empresarial, há uma preocupação com o constante aperfeiçoamento, o que, seguramente, não deveria ocorrer de forma diversa no Poder Judiciário.

4.1.4 Legislação inadequada

Existe um verdadeiro descompasso em decorrência do número excessivo de leis.

O excesso de leis acarreta dificuldade para saber quais delas vigem ou não, bem como se os comandos decorrentes se repetem ou são contraditórios.

Na percepção de Manzi

As leis são muitas e muitas vezes mal feitas (principalmente as processuais, editadas sem a ouvida de especialistas). O descumprimento da lei, em muitos casos, não deriva de má-fé ou de intenção deliberada de frustrar sua aplicação; resulta da ignorância ou de seu conteúdo dúbio.⁶⁹

Ademais, a própria linguagem utilizada na redação das leis, complexa e hermética, gera discussões acerca da ordem efetiva e da real intenção do legislador em disciplinar certos temas.⁷⁰

⁶⁸ SVEDAS, 2001, p. 18.

⁶⁹ MANZI, loc. cit.

⁷⁰ VIEIRA, 2001, p. 68.

As parcimoniosas modificações, até então realizadas, são insuficientes para a resolução da morosidade.

4.1.5 Inoperância do legislativo e do executivo

Outro percalço é a deficiência da vontade política.

Ao Legislativo compete a típica função de “elaborar as leis [...], mas cabe-lhe, outrossim, fiscalizar e impor a boa execução delas”.⁷¹

No entanto, nossos legisladores, além de colaborarem com a lentidão, não respondendo de forma rápida aos anseios do país, por vezes, criam projetos de leis ineficazes, que resultam em leis inaplicáveis.

Afere, acerca da situação, Oliveira

Os projetos de leis que são encaminhados para o Poder Legislativo têm caminhos tortuosos e a burocracia imprimida, inclusive pela Constituição e pelos regulamentos internos do citado poder, acabam por inviabilizar a aprovação de matérias de alto interesse para o país e para melhoria de vida de seus habitantes. Os exemplos são vários e seria tedioso enumerá-los. Basta lembrarmos do Código Civil Brasileiro. Lá permaneceu por mais de 30 anos, no entra e sai, para modificações e só em dezembro de 1997 foi finalmente aprovado. A aprovação de projetos para serem transformados em leis que dizem respeito ao social, chega a ser um milagre.⁷²

O quadro caótico que se apresenta exhibe a irresponsabilidade, o descaso, o despreparo e a omissão dos parlamentares.

O Executivo, a seu turno, em vez de cumprir a legislação vigente ou desempenhar a função típica de executar, faz uso abusivo de medidas provisórias para formalizar assuntos jurídicos e satisfazer certas classes políticas e sociais.

Destarte, decisões e liminares dessas medidas, com frequência, são contestadas judicialmente, causando atritos com setores do Governo a abarrotamento de processos sobre assuntos repetitivos, que esperam pelo exame do Judiciário.⁷³

⁷¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Int., trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 3. ed. aum. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 200.

⁷² OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4306>>. Acesso em: 11 mai. 2006.

⁷³ SVEDAS, 2001, p. 19.

Patente, pois, que Legislativo e Executivo não colaborando, acabam por atrapalhar o Judiciário.

4.1.6 Formalismo

O formalismo tem por objetivo dar previsibilidade às decisões judiciais, contendo os arbítrios judiciais e equilibrando a relação entre as partes, mas acaba acarretando sérios problemas, como a protelação de um provimento.

O formalismo, ainda, se faz presente, “mediante rígida previsão dos atos processuais em vista da certeza jurídica e do acolhimento do princípio da abstrata igualdade das partes.”⁷⁴

Muitos juízes afastam a justiça desejada, via provimento célere, em razão da preocupação com o formalismo.

Consoante Dallari

a procura do justo foi eliminada, e o que sobrou foi um apanhado de normas técnico-formais, que, sob aparência de rigor científico, reduzem o direito a uma superficialidade mesquinha. Essa concepção do direito é conveniente para quem prefere ter a consciência anestesiada e não se angustiar com a questão da Justiça.⁷⁵

Nesse norte, é perceptível, atualmente, a necessidade de maior flexibilização do formalismo, tanto no plano normativo quanto no que tange à postura dos juízes, afastando as formas supérfluas e a excessiva formalidade.

4.1.7 Procedimentos arcaicos e barreiras burocráticas

O Brasil, marcado por sua herança histórico-cultural, é caracterizado pela ausência de pragmatismo.

A expressão da nossa sociedade foi sempre norteadada por leis generalizadoras, dentro do formalismo jurídico. Nossas leis não surgiram em função do nosso modo de viver,

⁷⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 43.

⁷⁵ DALLARI, 1996, p. 83.

mas sim da necessidade de tornar nossa estrutura, enquanto colônia, semelhante à da metrópole. As Ordenações de Portugal foram aproveitadas no Brasil. A lei se antepôs à própria sociedade. Nossa lei é, portanto, um reflexo da exagerada burocracia portuguesa.⁷⁶

Pondera Manzi que “se por um lado não podemos desprezar as tradições jurídicas desta terra [...] devemos nos desvencilhar das amarras da burocracia estatal.”⁷⁷

Mais adiante, explana que “essa burocracia se projeta no processo em que a instrumentalidade serve como doutrina, mas está divorciada da prática.”⁷⁸

Na verdade, a burocracia, esse apego excessivo à forma, é a explicação para a exigência de documentos, guias, carimbos, autenticações, chancelas, protocolos, quando uma simples declaração bastaria para atingir o mesmo fim.

À vista disso, registra Pedrosa: “Empecilhos de toda a ordem são impostos para a obtenção de documentos, obrigando os homens comuns a peregrinar pelas repartições, atônitos diante dos meandros burocráticos de idas e vindas de seus processos.”⁷⁹

De outro vértice, a burocracia acaba por alienar os integrantes da hierarquia por ela imposta na medida em que distribui a autoridade de cima para baixo, limitando a autonomia e impedindo a adoção de postura mais inovadora.

Sobre a burocratização do judiciário, imprescindível lembrar Kafka

Diante da lei está um porteiro. Um homem do campo dirige a este porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz que agora não pode permitir-lhe a entrada. O homem do campo reflete e depois pergunta se então pode entrar mais tarde. ‘É possível’, diz o porteiro, ‘mas agora não’. Uma vez que a porta da lei continua como sempre aberta, e o porteiro se põe de lado, o homem se inclina para olhar o interior através da porta. Quando nota isso, o porteiro ri e diz: ‘Se o atraí tanto, tente entrar apesar da minha proibição. Mas veja bem: eu sou poderoso. E sou apenas o último dos porteiros. De sala para sala, porém, existem porteiros cada um mais poderoso do que o outro. Nem mesmo eu posso suportar a visão do terceiro’. O homem do campo não esperava tais dificuldades: a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora, pensa ele.⁸⁰

4.1.8 Excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição

⁷⁶ PEDROSA, loc. cit.

⁷⁷ MANZI, loc. cit.

⁷⁸ MANZI, loc. cit.

⁷⁹ PEDROSA, loc. cit.

⁸⁰ KAFKA, Franz. **Um médico rural**: pequenas narrativas. Trad. Modesto Carone. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 23-25.

Outra barreira que contribui para a morosidade judiciária é o exagero de recursos e o princípio do duplo grau de jurisdição, que, na maioria dos casos, são utilizados com finalidade protelatória.

O número expressivo de recursos permite que, hoje, um litigante percorra, em tese, pelo menos cinco instâncias jurisdicionais até o julgamento da questão, podendo esperar até dez anos para a conclusão do processo, fator que desestimula quem realmente precisa da justiça.⁸¹

Quanto ao número de recursos previstos no ordenamento, narra Alvim

oito nos termos do art. 496, sem contar a remessa de ofício, os embargos de declaração dobrados (a sentença e o acórdão), o agravo também dobrado (retido e de instrumento) e os recursos regimentais como os agravos regimentais, o que eleva este número para onze, afora o mandado de segurança que é freqüentemente manejado como sucedâneo recursal, com o que teríamos uma dúzia de recursos.⁸²

Marinoni se posiciona em defesa de que o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional nem princípio fundamental da justiça, podendo, em favor da celeridade processual, ser vedado em certos casos. De outra banda, outros autores, como Dinamarco, Ada Pellegrini e Nelson Nery Júnior, entendem como necessária a revisão das decisões, muito embora, considerem que o sistema recursal carece de alterações, bastando, no entanto, que detenha recursos suficientes para a correção de erros de julgamento e procedimentais.⁸³

O sistema recursal e o duplo grau de jurisdição frustram, assim, a instrumentalidade do processo e ensejam críticas, uma vez que contribuem para sua eternização.

4.1.9 Prazos especiais para o Poder Público

Um outro fator causador da morosidade reside na regalia dos prazos especiais concedidos ao Poder Público.

Questão polêmica, já foi objeto de vários pronunciamentos no STF.

⁸¹ OLIVEIRA, loc. cit.

⁸² ALVIM, J. E. Carreira. Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 183, out./dez. 2005.

⁸³ SOUZA, Mônica de. Morosidade da justiça: causas e soluções. In: SZKLAROWSKY, 2001, p. 131-132.

Alguns juristas vêem os prazos concedidos como uma violação da igualdade de tratamento que deve ser dada às partes no processo. Outros acreditam que tal concessão é plenamente justificável.⁸⁴

Sopesa Alvim

se os entes públicos, pela complexidade de sua estrutura, dependiam, ao tempo da promulgação do Código de Processo Civil de 1973, de prazo mais dilatado para sua defesa, tal já não se justifica numa Administração automatizada, com quadro de procuradores bem aparelhado, em melhores condições do que a parte contrária de agir em juízo.⁸⁵

Entende-se, pois, tal vantagem como incompatível à realidade social, atentatória à igualdade processual e protelatória da devida prestação da tutela jurisdicional.

4.1.10 Despreparo dos profissionais do Direito

O despreparo dos profissionais do Direito é outro motivo que contribui para um Judiciário moroso.

O número de bacharéis lançados no mercado de trabalho cresce assustadoramente a cada ano. Nesse enfoque, anote-se que o número de instituições oferecendo o Curso de Direito também aumenta, sendo que, somente algumas delas, realmente preparam o aluno.

Sobre a situação, Oliveira pontua:

Inúmeras Faculdades de Direito de fachada despejam no mercado, todos os anos, milhares de bacharéis despreparados, que atravancam o Judiciário com lides temerárias e com desconhecimento da prática processual, eis que muitos sequer diligenciam corretamente o preparo de agravos de instrumento, com as peças mínimas exigidas por lei.⁸⁶

A deficiência do ensino aliada à falta de vocação reflete, com efeito, na lentidão do Judiciário.

⁸⁴ SOUZA, 2001, p. 130.

⁸⁵ ALVIM, 2005, p. 181.

⁸⁶ OLIVEIRA, Ricardo Koga de et al. Justiça que não tardia: celeridade democrática. In: SZKLAROWSKY, 2001, p. 150.

5 DA PROPOSITURA DE SOLUÇÕES

Propor soluções para dirimir os efeitos da morosidade do Judiciário é o primeiro passo no itinerário persecutório de resultados.

Mas, não se pode descurar que somente a lei não bastará se a estrutura continuar atrofiada, cerceada por uma cultura burocrática e praxes viciosas.

Como constata Chiavenato: “Está na hora de rever rotinas, procedimentos, hábitos consolidados durante décadas através de gerações mais antigas, tirar o mofo e inovar.”⁸⁷

As propostas para dinamização do Poder Judiciário versam, então, necessariamente, sobre a tomada simultânea de medidas endógenas e exógenas, a partir da racionalização da prática forense, da adoção de técnicas gerenciais, da utilização de tecnologias de informação e comunicação e do emprego de outros mecanismos.

Afinal, o que a sociedade precisa é de um Judiciário racional, célere e efetivo.

5.1 A racionalidade da prática forense

A racionalidade dos expedientes forenses diz respeito a um processo de organização das atividades praticadas, visando à obtenção do máximo de resultados com o mínimo de atos processuais.

A racionalização consiste em agilizar o encaminhamento do processo, via impulsos processuais, não se detendo a formalismo, buscando o equacionamento das questões afetas à prática burocrática.

⁸⁷ CHIAVENATO, Idalberto. **Gerenciando pessoas**: o passo decisivo para a administração participativa. 3. ed. São Paulo: Makron Books, 1997, p. 21.

Diariamente, podem ser observadas várias práticas que desafiam o bom senso, pela ausência absoluta de lógica e excesso de formalismo. É visível o trabalho em círculos, quebrando a própria essência do processo, que, em sua etimologia, significa, “caminhar para frente”.⁸⁸

E, muito embora, a racionalização seja uma solução bastante simples, não se pode olvidar que é capaz de operar significativas transformações em uma Vara. Isso porque, trata, essencialmente, de fazer mais com menos, de forma simplificada e objetiva, eliminando os atos inúteis e impedindo, por consequência, o retrabalho.

Lima salienta que

O passo inicial, portanto, em busca da racionalização dos expedientes, é refletir e analisar cada ato praticado [...] Por que é feito assim? Há mesmo necessidade de se fazer isso? Existe um modo mais eficiente de se atingir o mesmo resultado? O que outras organizações têm feito para agilizar essa rotina?⁸⁹

5.1.1 Linguagem acessível ao jurisdicionado

Simplificar a linguagem processual, evitando a utilização de estilos rebuscados e, consabidamente, de difícil compreensão para o jurisdicionado, é medida imprescindível para a racionalização da prática forense.

A esse respeito, Lima anota que

A Justiça deve ser um palco de diálogo e não de demonstração de saber. Não se justificam os arcaísmos ainda hoje encontrados nos textos escritos por operadores do direito. O juiz deve procurar facilitar a vida dos atores processuais (partes, advogados, servidores, peritos etc.) e não escrever em uma linguagem incompreensível e abstrata. O mesmo vale para os advogados. Não se justifica uma petição de mais de cem páginas quando se sabe que, pela quantidade de processos, o juiz somente lerá os fatos e o pedido.⁹⁰

Os atos processuais devem, portanto, ser escritos de maneira simples, objetiva e clara.

⁸⁸ LIMA, George Marmelstein. Pela racionalidade dos expedientes forenses: o máximo de resultados com o mínimo de atos processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, a 8, n.186, 8 jan. 2004a. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4665>>. Acesso em 14 jun. 2006.

⁸⁹ LIMA, loc. cit. (a)

⁹⁰ LIMA, George Marmelstein et al. Elementos para reforma do Código de Processo Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, a 8, n.186, 8 jan. 2004b. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4664>>. Acesso em 14 jun. 2006.

Nesse passo, impõe-se a contenção do uso de estrangeirismo (incluindo expressões latinas) e de jargões vagos (“custas de lei”; “requeiram as partes o quê de direito”, etc.).

Não obstante as decisões devem expressar, de forma direta e precisa, a instrução do juiz.⁹¹ Na condução do processo, o juiz deve laborar como um facilitador do entendimento das determinações judiciais.

5.1.2 Atos ordinatórios

A prática de atos processuais sem caráter decisório, como os de mero expediente, está inserta no art. 162, §4º do CPC. Tal possibilidade foi consagrada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, no inciso XIV do art. 93 da CF: “Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”.

Miranda, acerca dos atos ordinatórios, aloca que

São os que se limitam a pôr o processo ou os autos em ordem, sem que neles exista qualquer conteúdo decisório relevante ou irreversível já que apenas encerram deliberação quanto à seqüência do feito, adrede estabelecida, explícita ou implicitamente, nas normas que lhe regulam o desenvolvimento. O legislador da Lei nº 8.952, de 13.12.94, cujo art. 1º acrescentou o §4º ao art. 162, tomou o cuidado de exemplificar, sem exaurir, pelo uso da conjunção subordinativa conformativa como, oferecendo dois exemplos: a juntada e a vista obrigatória. Esses atos e outros semelhantes (v.g. correção de errônea numeração das folhas dos autos, troca da sua capa, intimação ao perito para ciência da sua nomeação, publicação corretiva da anterior) não dependem de despacho. Praticam-nos de ofício, independentemente de despacho judicial, o escrivão, o chefe de secretaria, o serventuário, qualquer funcionário encarregado do processo, como indica o emprego do substantivo servidor. A norma alivia o juiz de atividade puramente burocrática, poupando-lhe o tempo, tantas vezes desperdiçado, por exemplo, no contacto com advogados e estagiários, em busca de uma simples ordem de juntada.⁹²

A delegação da prática de atos ordinatórios aos servidores carece de incentivo, vez que tal solução, além de promover o andamento processual, atenua a sobrecarga de trabalho

⁹¹ “Recomendar aos juízes que utilizem, nos atos judiciais, linguagem acessível aos jurisdicionados” foi uma das considerações aprovadas no Fórum de Debates sobre a Justiça Federal e sua Importância Política promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 4 a 5/3/94, em Brasília, DF.

⁹² MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, t. 3, p. 82.

dos juízes e otimiza o serviço cartorário, permitindo a realização de certos atos de pura rotina, que podem, quando necessário, receber a revisão do magistrado.

5.1.3 Prática de atos processuais pelas partes

A permissão para a prática de atos processuais, realizados normalmente pelos servidores, pelas partes envolvidas seria de grande valia para acelerar o trâmite processual.

Exemplifica Lima

A secretaria elabora o ofício e o entrega à parte interessada. A própria parte ficará encarregada de levar o ofício ao local devido e devolver a contrafé à secretaria, com o respectivo protocolo de entrega. Economiza-se trabalho para o oficial de justiça, além de permitir o cumprimento mais rápido da determinação judicial, pois a parte está interessada na celeridade.⁹³

5.1.4 Juntada de exceções e impugnações

A simples juntada de exceções e impugnações nos autos principais, evitando nova autuação e conseqüente apensamento, facilitaria, certamente, o manuseio do processo.

5.1.5 Volume avulso

Bem mais prática, a criação de volume avulso (apenso ao principal) tão-somente para acolher os depósitos efetuados nos autos, principalmente nas consignações em pagamento.

⁹³ LIMA, loc. cit. (b)

O volume avulso seria formado com uma capa de autuação e identificado com uma etiqueta contendo os dados da respectiva ação. Remetidos os autos para o tribunal, o avulso permanece na secretaria da vara garantindo a continuidade dos depósitos.⁹⁴

5.1.6 Juntada de carta precatória

No que tange à juntada de carta precatória, quando de seu retorno à origem, a fim de tornar mais fácil o manejo processual, cabe propor a juntada apenas de atos essenciais realizados no juízo deprecado, devendo ser desprezada a capa, bem como as cópias dos originais que já constem dos autos.

5.1.7 Custas processuais

Em caso de não pagamento das custas iniciais pelo autor, desnecessária a intimação para recolhimento destas. O processo deve ficar suspenso e, após trinta dias, se o pagamento não for efetuado, basta que seja determinado o cancelamento da distribuição.

5.1.8 Gratuidade de justiça

A mera colocação, na inicial, de que a parte não possui condições para pagar as custas e os honorários deve ser suficiente para deferimento do benefício.

Lima, nessa perspectiva, arrazoa

Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de

⁹⁴ REIS, Novély Vilanova da Silva. **Revista do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/Novely>. Acesso em: 11 jun. 2006.

sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (STJ, REsp nº 151.943-GO).⁹⁵

5.1.9 Ações coletivas

Os feitos coletivos surgiram para resolução de lides nas quais estão envolvidas grandes massas, de modo a agilizar a prestação jurisdicional, já que inibem a existência de vários litígios com a mesma causa de pedir, ou até com o mesmo pedido. Estas ações, no entanto, não se destinam somente à resolução de lides que envolvam um número indeterminável de sujeitos, mas também servem para lides que envolvam um número elevado de pessoas sem que o direito por elas pleiteado tenha característica de indivisibilidade.⁹⁶

Mas, como evidencia Lima

Mesmo quando já está tramitando um feito coletivo, às vezes até com decisão favorável, as partes atingidas pela decisão coletiva preferem entrar com ações individuais, abarrotando as secretarias com vários processos idênticos, mas que exigem, cada qual, expedientes cartorários autônomos.⁹⁷

As ações coletivas, nesse andar, precisam ser estimuladas, eis que capazes de dar respostas efetivas num prazo menor.

5.1.10 Fim das citações por edital

Interessante seria o término das citações por edital, haja vista, além de trabalhosas, serem inúteis quanto à sua finalidade.

5.2 Da adoção de técnicas gerenciais

⁹⁵ LIMA, loc. cit. (a)

⁹⁶ SOUZA, Mônica de. Morosidade da justiça: causas e soluções. In: SZKLAROWSKY, Leon Fredja (Org.). **Morosidade da justiça**: causas e soluções. Brasília, DF: Consulex, 2001, p. 140.

⁹⁷ LIMA, loc. cit. (a)

A adoção de técnicas gerenciais passa a ter relevante importância na administração da atividade jurisdicional. Faz-se imperioso, na atualidade, além da seara processual, a administração das pessoas, bem como o gerenciamento dos recursos.

Nalini propõe que as técnicas gerenciais, como a reengenharia, o programa de qualidade total, a administração participativa, o planejamento estratégico, o benchmarking, entre outras, que têm sido desenvolvidas e aplicadas com sucesso em empresas, podem ser muito úteis para proporcionar o melhor desempenho das tarefas.⁹⁸

Em lições, os administradores falam em eficiência, administração de resultados, foco no cliente. Os juristas, de outro lado, pensam em efetividade, processo de resultados, foco no jurisdicionado.⁹⁹

Aclara Lima

[...] o setor público apresenta algumas especificidades que desaconselham a mera reprodução dos métodos adotados no setor privado, entre as quais enumeram-se: a) as finalidades principais das atividades de caráter privado são o lucro e a sobrevivência em um ambiente de alta competitividade, enquanto os objetivos da atividade pública são imbuídas do ideal democrático de prestar serviços à sociedade, em prol do bem-estar comum; b) a preocupação em satisfazer o cliente no setor privado é baseada no interesse, enquanto no setor público essa preocupação tem que ser alicerçada no dever; c) o cliente atendido, no setor privado, remunera diretamente a organização, pagando pelo serviço recebido ou pelo produto adquirido; no setor público, o cliente atendido paga indiretamente, pela via do imposto, sem qualquer simetria entre a quantidade e a qualidade do serviço recebido e o valor do tributo que recolhe; d) as técnicas gerenciais no setor privado referem-se a metas de competitividade no sentido da obtenção, manutenção e expansão de mercado; enquanto no setor público, a meta é a busca da excelência no atendimento a todos os cidadãos, ao menor custo possível; e) as diferentes contingências a que estão submetidos os dois setores, como, por exemplo, limites de autonomia estabelecidos pela legislação e o perfil da clientela.¹⁰⁰

Ainda que diante da inafastável evidência da impossibilidade de uma simples transposição dessas técnicas ao Judiciário, alguns conceitos podem e devem ser empregados:

- a) o supérfluo deve ser eliminado e aumentada a eficiência;
- b) a busca por novos métodos e melhorias deve ser contínua;¹⁰¹
- c) as experiências utilizadas com sucesso em outras organizações devem ser copiadas, aplicadas e aperfeiçoadas;¹⁰²
- d) a resolução de problemas precisa ser tratada como prioridade;

⁹⁸ NALINI, José Renato. Dez recados ao juiz do III milênio. **Revista CEJ**, Brasília, DF, n. 7, p. 135, 1997.

⁹⁹ LIMA, George Marmelstein. **Organização e Administração dos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/doutrina/jefs.doc>>. Acesso em: 15 maio 2006c.

¹⁰⁰ LIMA, loc. cit. (c)

¹⁰¹ Técnica denominada como “kaisen” pelos japoneses.

¹⁰² O que os administradores chamam de “benchmarking”.

e) o uso da tecnologia necessita ser estimulado.

Outro aspecto de grande relevância diz respeito à estrutura organizacional, aos recursos humanos e ao ambiente de trabalho.

Percebe-se, quanto à estrutura, que os níveis hierárquicos precisam ser reduzidos, posto premente necessidade de envolvimento de todos no processo.

Chiavenatto alerta

O caminho é a redução da distância entre o topo e a base da estrutura organizacional e aproximar o nível decisório do nível operacional. Tirar a gordura intermediária entre o cérebro e os músculos da organização. [...] As relações de poder sofrerão uma reviravolta: as relações verticais do tipo chefe *versus* subordinado estão cedendo lugar para as relações horizontais e laterais de interdependência entre unidades do mesmo nível. [...] O que está por trás de toda essa mudança é a necessidade de administrar as pessoas mais de perto. De aproximá-las da alta direção. De senti-las e percebê-las. De permitir que elas realmente trabalhem com o coração e com a inteligência e não apenas com os músculos e com os hábitos.¹⁰³

Em termos de recursos humanos, as soluções a serem apontadas são:

- a) propiciar uma maior abertura para diálogo entre juízes titulares das varas e servidores, para juntos encontrarem caminhos para um melhor desempenho da prestação jurisdicional. É mais que uma prática racional, na verdade, é uma regra de operacionalidade das empresas que pretendem trabalhar em qualidade total: a integração de idéias, rompendo a hierarquia e humanizando e desburocratizando o Judiciário¹⁰⁴;
- b) estimular a capacidade, a criatividade, a inovação e a motivação dos servidores. O servidor deve ser incitado à obtenção de novos conhecimentos. A ele deve ser permitido desempenhar novas e diferentes funções, não só para que o trabalho não se torne simples rotina, mas para que o servidor fique mais eficiente e eficaz para a execução de seus ofícios;
- c) proporcionar treinamentos e investir em qualificação e aperfeiçoamentos que englobem tanto assuntos atinentes à qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado quanto disciplinas jurídicas. De grande valia a sugestão de criação de uma escola para os novos servidores, com curso preparatório (antes de serem empossados), voltados para treinamentos práticos concernentes a todos os serviços realizados em cartório. Conveniente, também, a confecção de manuais de padronização de rotinas (e treinamento acerca destes), a fim de

¹⁰³ CHIAVENATTO, 1997, p. 21.

¹⁰⁴ SOUZA, Mônica de. Morosidade da justiça: causas e soluções. In: SZKLAROWSKY, 2001, p. 132.

que seja facilitado o aprendizado dos servidores, dirimindo dúvidas, e evitando que trabalhos sejam feitos de forma equivocada e, até mesmo diferenciada, pelos cartórios;

- d) incentivar e impulsionar, visando à satisfação do jurisdicionado, o comprometimento com a excelência na qualidade dos serviços prestados.

No tocante ao ambiente, a preocupação deve envolver tanto o local de trabalho (ambiente interno) quanto à organização que se apresenta ao público (ambiente externo).

O ambiente interno, com base no que os administradores chamam de Qualidade de Vida no Trabalho (QVT), deve proporcionar aos servidores condições adequadas para garantir seu bem-estar mental e físico:

- a) o ambiente de trabalho precisa estar sempre limpo, arejado, iluminado e sem sons que atrapalhem a execução das tarefas;
- b) o mobiliário necessita propiciar conforto ao servidor, devendo ser observados os sinais de ergonomia;
- c) os equipamentos e instrumentos devem ser modernos e estarem em perfeitas condições de funcionamento, a fim de favorecerem a rápida execução das tarefas;
- d) a disposição dos móveis e computadores devem racionalizar o espaço físico: sugestão que se infere é a das estações de trabalho.¹⁰⁵

O ambiente externo, por ser justamente a forma como o Judiciário se apresenta ao público, carece ser também alvo de preocupação.

Os prédios dos Fóruns não necessitam ser soberbos, mas sim funcionais.¹⁰⁶ Devem, outrossim, ser adaptados aos portadores de deficiências e haver indicação dos diversos setores para orientação do jurisdicionado.

5.3 Da utilização de tecnologias de informação e comunicação

¹⁰⁵ As estações de trabalho contam com até quatro posições de trabalho, isto é, cada estação acolhe até quatro servidores e foram concebidas com o intuito de facilitarem as chamadas interações horizontais, favorecendo o trabalho em equipe e respeitando também os seus espaços de individualidade.

¹⁰⁶ “Os jurisdicionados merecem a atenção do Judiciário e devem ser recebidos de forma respeitável e confortável. [...] Todos nós sabemos a expectativa e o nervosismo que assolam o cidadão quando deve comparecer a uma audiência. Lá chegando, deve encontrar um ambiente acolhedor, bem instalado, que lhe inspire ao mesmo tempo conforto, segurança e respeito. As instalações improvisadas em pequenos espaços, cantos ociosos dos prédios, [...] ferem a dignidade da Justiça. [...] Não se está a pregar a utilização e prédios suntuosos mas, sim que o espaço físico ocupado pelo Judiciário seja compatível com a majestade da Justiça. A improvisação cria na mente do cidadão comum a dúvida quanto à força da própria instituição.” Cf. CALMON, Eliana. A Democratização da Justiça. **Revista do CEJ**, Brasília, DF, n.3, p. 34, 1997.

As tecnologias de informação e comunicação são entendidas pela convergência entre informática, telecomunicações e meios de comunicação em massa, representando tecnologias modernas responsáveis pela facilitação das formas de comunicação e informação.

São manifestações dessas tecnologias: a internet, as estruturas de rede, a microinformática, os protocolos de informação, a comunicação via satélite, a digitalização, etc.

Para Hoeschl:

As técnicas que constituem a tecnologia de informação, principalmente a telemática e a internet, a inteligência virtual, oferecem a possibilidade de desenvolvimento de diversas ferramentas, processos e métodos que vão facilitar as tarefas diárias de formação a aplicação do direito.¹⁰⁷

Tais tecnologias já modificaram, substancialmente, o mundo em que vivemos, sugerindo uma série de possibilidades para melhorar os serviços forenses e bem atender ao jurisdicionado.

Inúmeros tribunais¹⁰⁸ e comarcas do país disponibilizam diversos serviços que podem ser utilizados para orientar e facilitar a vida de usuários e servidores da Justiça. Alguns deles:

- a) páginas eletrônicas: permitem consultas processuais, jurisprudenciais, dentre outras;
- b) sistema *Push*: informa automaticamente, por meio de correio eletrônico ao interessado, a movimentação processual dos feitos de seu interesse;
- c) sistema de consulta processual por *pager*, fax ou *vox-mail*: o interessado recebe automaticamente uma mensagem informando a movimentação do processo;
- d) sistema URP (Unidade de Resposta Audível): o usuário pode, por telefone, ouvir as informações de um processo ou solicitar a impressão por fax desses dados;

¹⁰⁷ HOESCHEL, Hugo César. **Sistema Olimpo**: tecnologia de informação jurídica para o Conselho de Segurança da ONU. Florianópolis, 2001. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina), p. 11.

¹⁰⁸ Em seara de meios eletrônicos, de acordo com o estudo da Lei n. 11.280/06, que altera a Lei n. 5.869/73, cabe destacar a nova redação do art. 154, parágrafo único: “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição poderão disciplinar a prática e a comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.”

- e) sistema Wap (*wireless application protocol*): sistema de acompanhamento processual através do celular, limitado, no entanto, em função dos custos;
- f) pagamento de custas on-line: possibilita a expedição de guias e pagamento pela internet;
- g) reserva antecipada de cargas de processos;
- h) expedição de precatórias e ofícios por correio eletrônico;
- i) *e-learning*: cursos virtuais com o fito de treinar servidores;
- j) *e-groups*: listas entre servidores e juízes para discussão de problemas comuns;
- k) banco de dados integrados (com jurisprudência, doutrina, legislação, etc.);
- l) Diário da Justiça virtual;
- m) peticionamento eletrônico: autoriza o envio de peças processuais via fax ou outro similar;¹⁰⁹
- n) terminais de auto-atendimento: consulta processual, com impressão de um boleto informativo da situação atual do processo;
- o) leilão eletrônico: essa modalidade de procedimento reduz o tempo de venda dos bens penhorados, conseguindo reunir um público mais elevado, o que propicia uma maior arrecadação e redução do prazo da execução;
- p) penhora *on line*: permite o bloqueio de valores em contas e em aplicações bancárias pela internet;
- q) malote digital: tem por finalidade reduzir a circulação de papéis, passando ao processo gradativo de digitalização.
- r) TV e Rádio Justiça: com o objetivo de aproximar cada vez mais o cidadão comum a atuar como instrumento de democratização;
- s) sistema de audiências gravadas: através do qual é possível gravar, bem como transmitir, através de *webcam*, os depoimentos de réus e testemunhas;
- t) sistema de audiências por vídeo-conferência: totalmente digitais, com arquivos sonoros e imagens arquivadas em mídias eletrônicas; permite a tomada de depoimentos de réus presos à distância e ouvida de testemunhas que estejam impossibilitadas de comparecer à audiência ou que habitem em lugares distantes, inclusive fora do país. Ainda tratando de vídeo-conferência, deve-se mencionar a implantação de um sistema de sustentação oral através da vídeo-conferência, afastando a necessidade da presença pessoal do advogado.

¹⁰⁹ É previsto na Lei n. 9.800/99 e tem o lado negativo de exigir a apresentação da petição original, no prazo de cinco dias.

Aliada a isso, está ocorrendo uma transformação na maneira de ver o processo. É, pois, o surgimento do processo virtual¹¹⁰ ou *e-proc* (sigla americanizada para processo eletrônico).

Antevê Lima que

Em breve, o que hoje se entende por “autos processuais” não passará de uma pasta virtual que armazenará todas as peças do processo: a petição inicial e os documentos que a instruem, a contestação, as imagens de vídeo-audiência e a sentença. Esta pasta poderá ser acessada através da internet e qualquer pessoa poderá ver seu conteúdo.¹¹¹

A questão, contudo, é que a legislação processual está despreparada, carecendo de regulamentação que verse sobre a autenticidade dos dados virtuais dos processos, a digitalização dos autos, a expansão do conceito espacial de jurisdição, a validade das provas digitais, dentre outras.

Por certo, a preocupação com a segurança será uma constante na pauta dos processualistas.

5.4 O emprego de outros mecanismos

Outros mecanismos, ainda que isoladamente, poderiam ser efetivados para colaborar para a melhoria da prestação jurisdicional.

5.4.1 Enxugamento da legislação processual

¹¹⁰ O projeto de lei que trata do processo judicial virtual (PLC n. 71/2002) em tramitação no Congresso Nacional cria estrutura normativa autorizando a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, aplicável aos processos civil, penal e trabalhista. Prevê, ainda, a obrigatoriedade de as pessoas de direito público, à exceção dos municípios, disponibilizarem serviços de envio e recebimento de atos judiciais eletrônicos, além de obrigar aos órgãos do Poder Judiciário a criarem sistemas de comunicação de dados e de controle dos cadastrados para realização da comunicação eletrônica.

¹¹¹ LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003d. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em: 23 jul. 2006.

O ordenamento jurídico brasileiro é bastante extenso, e em grande parte as leis estão ultrapassadas, confusas e até mesmo contraditórias.

O número de leis precisa ser reduzido e adaptado à sociedade moderna, ficando mais sintéticas e de fácil entendimento, para que todos os indivíduos tenham condições de desempenhar sua cidadania.

Oliveira conjectura, ainda, que

A autonomia que os Estados da federação têm prevista na Carta Magna precisa ser ampliada, no sentido de poderem adotar procedimentos que visem agilizar a justiça, reduzir órgãos, e outras medidas necessárias atendendo as peculiaridades de cada região.¹¹²

5.4.2 Reforma do sistema recursal

A reforma de todo o sistema recursal, sintetizando o número de recursos é basilar para coibir a sua utilização com desígnio meramente protelatório. O uso dos recursos traduz, não raras vezes, o abuso de um direito.

Abordando a temática, Porto escreve que

Se pudesse o legislador ter vedado recursos regimentais, afastado infligências, derogado juízos delegados, suprimido o reexame necessário, revogado prazos beneficiados, afastado expressamente as fungibilidades admitidas, valorizado o dever de veracidade da parte para com o juízo e agravado a concepção de litigância temerária, incorporando ao sistema o comportamento processual da parte como antecedente de conhecimento ao recurso, revisado com energia o conceito de duplo grau de jurisdição, e enfim, mais diretamente combatido o lamentável costume de deduzir recursos com a finalidade de protelar no tempo, o cumprimento de certa decisão, talvez, se o legislador fizesse isso, a tutela jurisdicional pudesse ser prestada mais rapidamente.¹¹³

Nessa senda, Alvim tece como recomendações a irrecorribilidade de decisões interlocutórias (com extinção do agravo e embargos de declaração) e sugere como recursos: apelação para os tribunais, recurso especial para o STJ, recurso extraordinário para o STF,

¹¹² OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4306>>. Acesso em: 11 mai. 2006.

¹¹³ PORTO, Sérgio Gilberto. Recursos: reforma e ideologia. **Gênesis Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 2, p. 400, maio/ago. 1996.

embargos (no âmbito dos tribunais), e agravo contra decisões singulares do relator (em face do art. 96, § 2º da Lei Complementar 35/79).¹¹⁴

Vale colacionar, também, como soluções a limitação da alçada recursal pelo valor financeiro, bem como a sucumbência recursal, de modo que haja um ônus econômico para quem recorrer e for derrotado.

5.4.3 Aumento do número de juízes e demais servidores da Justiça

Aumentar o número de juízes¹¹⁵ e servidores da Justiça é fundamental, vez que pública e notória a insuficiência de material humano, concentrando-se a maior parte das atenções, no irrisório número de magistrados atualmente em atividade no Brasil.

Imperioso trazer a lume a necessidade de submeter os juízes a métodos de aferição de eficiência e a prazos reais, com um controle de qualidade da Magistratura e dos serviços Judiciários, bem como haveriam de ter um acompanhamento por toda a carreira, objetivando a constante evolução, o aperfeiçoamento e adoção de postura mais voltada à realidade social.

Deveras, faz-se cabível esclarecer que o magistrado não pode distribuir a Justiça sozinho, necessitando, como sustentáculo para o exercício adequado das atividades judicantes, do trabalho efetuado pelos servidores.

Propugna-se irretorquível, para incentivar os servidores do Judiciário, como acontece no ramo empresarial, um Plano de Cargos e Salários.

5.4.4 Mutirões de juízes e servidores

¹¹⁴ ALVIM, J. E. Carreira. Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 34, out./dez. 2005.

¹¹⁵ “Não há, pelo que se sabe, qualquer estudo científico que aponte, com precisão, ‘o número de juízes na unidade jurisdicional’ que seja ‘proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população’. É preciso reconhecer que, em casos como este, a comparação com países diferentes do nosso pode não conduzir a resultados satisfatórios. Pensamos que é muito difícil, senão impossível, dizer qual a proporção ideal de juízes por habitantes, ou por demandas. Se é certo que, no Brasil, a quantidade atual de juízes por habitantes é pequena, não haverá como se aplicar o art. 93, XIII da Constituição Federal, se não houver uma demonstração Clara e Justificada de qual seja o número ideal.” Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 49.

Medida salutar a convocação de juízes e servidores para colocar em ordem o serviço dos cartórios com labor acima da capacidade.

5.4.5 Ampliação dos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais foram instituídos pela Lei 9.099/95. Sabe-se que, em razão de preconizarem simplicidade, rapidez e gratuidade para a solução dos problemas cotidianos, foram responsáveis por uma verdadeira revolução no Judiciário.

Entretanto, sérios problemas podem ser percebidos, como o acúmulo e congestionamento de processos.

De bom alvitre seria a ampliação dos Juizados Especiais, com sua implantação em todas as comarcas, bem assim a utilização de unidades móveis que poderiam levar a justiça ao povo, possibilitando a chegada ao Judiciário de pequenas causas não ajuizadas em função da relação custo-benefício.

5.4.6 Extinção da Justiça Militar Estadual

A Justiça Militar estadual não é essencial, na atualidade, para o Judiciário, configurando um privilégio corporativo que afronta o princípio da igualdade.

Sua continuidade é injustificável, demonstrando-se um instituto antidemocrático e oneroso do Estado.

A esse modo de ver, sugere-se a sua extinção.

5.4.7 Democratização da Justiça

A democratização da Justiça é ponto nevrálgico para sua dinamização, posto que verdadeiro obstáculo ao acesso à Justiça está correlacionado à desinformação da população a

respeito dos seus direitos e da estrutura capaz de garanti-los. Muitas vezes, o descumprimento da lei deriva da ignorância.

É uma questão de educação, que deve preparar a população para o exercício da cidadania, levando informação e esclarecimento.

Recomenda Nalini que

as cartilhas da cidadania, contendo o elenco dos direitos que consubstanciam o direito a ter direitos. Em linguagem acessível, de compreensão por qualquer do povo, como forma atraente e suscetível de operacionalização mediante recurso à prestigiada classe dos publicitários brasileiros. Não é demais pensar-se em uma série de folhetos, sob a denominação “Eu e a Justiça”, subdividindo-se em “Eu e a Constituição”, “Eu e o Direito de Família”, “Eu e o Direito de Propriedade”, “Eu e o meu emprego”, “Eu e o Direito Penal”, além de outros títulos.¹¹⁶

Outra proposta recai na implantação de disciplina nas escolas sobre o tema.

A propósito, Barcellos sugere

Cabe a médio e a longo prazo, a generalização do ensino fundamental por toda a população brasileira e a inclusão em seu conteúdo curricular de noções sobre o Judiciário e seu papel, o acesso à justiça e os mecanismos postos à disposição do cidadão para o exercício de seus direitos, capazes de proporcionar um nível geral ao menos razoável de informação cívica.¹¹⁷ (Barcellos, p. 300)

Ainda, nessa direção, devem ser incentivadas palestras em igrejas, clubes, escolas, dando ciência ao povo da atuação do Judiciário e das leis que mais lhe afetam.

5.4.8 Mudança dos prazos processuais

A fim de serem evitados acúmulos e injustificadas benesses, os prazos processuais concedidos para o Ministério Público e para a Fazenda Pública deveriam ser extintos, passando, por sua vez, a terem os mesmos prazos que as partes adversas.

5.4.9 Ações de separação e divórcio

¹¹⁶ NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista.htm.endex:/>>. Acesso em: 15 ago. 2006.

¹¹⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Renovar, 2002, p. 300.

As separações e divórcios, não contenciosos e que não envolvam interesses de menores, poderiam ser solucionadas no cartório de registro civil, onde as núpcias foram contraídas.

Tal medida desafogaria as Varas de Família.

5.4.10 Término do processo cautelar autônomo

Quando a matéria pode ser discutida, de modo vantajoso, em uma só demanda torna-se ilógica a existência de dois feitos (cautelar e ordinário).

Defende Lima

A duplicação de feitos acarreta uma série de inconvenientes, por exemplo: (a) dificuldade no manuseio dos dois autos, (b) consumo irracional e antiecológico de papel, (c) necessidade de elaboração de expedientes repetidos por parte dos servidores, (d) ocupação desnecessária de espaço nas estantes dos cartórios; (e) pagamento dobrado de custas processuais etc.¹¹⁸

Dessa forma, deve ser permitido o requerimento dos pedidos cautelares nos autos principais.

¹¹⁸ LIMA, loc. cit. (a)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário, enquanto organização com competência de garantir a segurança das relações interindividuais e daquelas entre o cidadão e o Estado, e com finalidade precípua de assegurar a função jurisdicional, depara-se, há muito, com sua persistente incapacidade para satisfazer a demanda pela prestação jurisdicional. Assim como outras instituições encarregadas de organizar a sociedade em nosso país, o Judiciário enfrenta, hoje, sérias dificuldades para realizar suas atribuições.

Depreende-se, nitidamente, que poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no que tange aos diagnósticos quanto à questão judiciária e, também, que a morosidade já é uma característica endêmica do Judiciário, com efeito assaz danoso sobre a efetividade do acesso à justiça.

Digno relatar o fato de que a morosidade produz um retardamento no desenvolvimento nacional, gera impunidade, desestimula investimentos e solapa a crença dos cidadãos na democracia.

O fenômeno da crise por que o Poder Judiciário passa, possui uma complexidade dentro da sua materialidade histórica. A cultura brasileira, através dos anos, preconizou uma postura formalista, burocrática e valorizadora da forma sobre o conteúdo.

Em nosso país, as principais causas da morosidade evidenciadas são: o crescimento da demanda, a falta de recursos materiais, a carência de recursos humanos, a legislação inadequada, a inoperância do legislativo e do executivo, o formalismo, os procedimentos arcaicos e as barreiras burocráticas, o excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição, os prazos especiais para o Poder Público e o despreparo dos profissionais do Direito. Não que o Judiciário esteja emperrado tão-só por isso, mas, certamente, esses são os maiores reclamos da sociedade.

A crise conduz à progressiva obstrução das vias de acesso à justiça, impossibilita a celeridade e incapacita a efetividade, distanciando cada vez mais o cidadão do Poder Judiciário.

A sociedade anseia por um Judiciário que atenda a seus clamores de maneira célere. A justiça deve ser cega, mas não pode ser surda, nem manca, pois com as três incapacidades teria que ser amparada, e não amparar, que é, justamente, a sua função.¹¹⁹

Assim sendo, ao longo da pesquisa foram traçados vários caminhos indicativos da grande solução para a crise judiciária. Sinteticamente, podem ser apresentadas algumas idéias que muito podem contribuir para revolucionar o conceito de prestação jurisdicional:

- a) a racionalização da prática forense, com a eliminação de expedientes inúteis e a simplificação de atos, bem como das rotinas cartorárias;
- b) a adoção de técnicas gerenciais, enfocando motivação, treinamento, qualificação, uso de práticas aplicadas com sucesso em outras organizações, bem-estar de servidores e satisfação do jurisdicionado;
- c) o estímulo constante à utilização de tecnologias de informação, na busca incessante pela efetividade processual e comodidade do usuário da justiça;
- d) o emprego de diversos mecanismos (enxugamento da legislação processual, reforma do sistema recursal, mudanças de prazos, etc.) para uma melhora na prestação do serviço forense.

Entretanto, a multiplicidade de causas e soluções não é passível de concisa conclusão. A discussão travada não deve aqui findar nem ser objeto de conclusão imediata. É cediço que os assuntos trazidos à tona, continuam em seu curso natural, na espera da atuação dos operadores do Direito, bem assim de toda a população brasileira, a fim de que sejam efetivados os anseios elencados. É válido, outrossim, esperar que os responsáveis pela Justiça Brasileira assumam uma postura mais ousada e criativa.

Faz-se mister, nesse refletir, sair do planejamento e partir para a ação, contando, pois, com o engajamento de todos para que, finalmente, seja possível superar o estágio da retórica jurídica e dar vida à lição doutrinária sobre a instrumentalidade e efetividade do processo.

Imperioso e justo afiançar, ainda, que um modelo ideal de justiça passa, necessariamente, pela racionalidade, celeridade e efetividade.

¹¹⁹ MANZI, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 337, 9 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>>. Acesso em: 14 mar. 2006.

Enfim, tal como afirma Calmon de Passos, “somos, hoje, o resultado do que fomos ontem e sabemos que o nosso modo de ser amanhã será, em boa parte, plasmado pelo que deliberarmos neste sentido.”¹²⁰

¹²⁰ PASSOS, Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 112.

REFERÊNCIAS

ABREU, João Capistrano de. **Capítulos de história colonial**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1963.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALVIM, J. E. Carreira. Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 21, n. 84, out./dez. 2005.

ARMELIN, Donaldo. O acesso à justiça. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, São Paulo, v. 31, 1989.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Renovar, 2002.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral de processo e processo de conhecimento**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil**. Yussef Said Cahali (Org.). 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRITO, Fábila Lima. **Perfil sistemático da tutela antecipada**. Brasília, DF: OAB Editora, 2004.

CALMON, Eliana. A Democratização da Justiça. **Revista do CEJ**, Brasília, DF, n.3, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gerenciando pessoas**: o passo decisivo para a administração participativa. 3. ed. São Paulo: Makron Books, 1997.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual., de acordo com a EC 45, 08.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **Poder Judiciário**: autonomia e justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, v. 691.

DALLARI, Dalmo Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

FERNANDES NETO, Tycho Brahe. **História do Judiciário catarinense**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

HOESCHEL, Hugo César. **Sistema Olimpo**: tecnologia de informação jurídica para o Conselho de Segurança da ONU. Florianópolis, 2001. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina).

KAFKA, Franz. **Um médico rural**: pequenas narrativas. Trad. Modesto Carone. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, George Marmelstein et al. Elementos para reforma do Código de Processo Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, a 8, n.186, 8 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina?texto.asp?id=4664>>. Acesso em 14 jun. 2006.

LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003d. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em: 23 jul. 2006.

_____. **Organização e Administração dos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/doutrina/jefs.doc>>. Acesso em: 15 maio 2006.

_____. Pela racionalidade dos expedientes forenses: o máximo de resultados com o mínimo de atos processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, a 8, n.186, 8 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4665>>. Acesso em 14 jun. 2006.

MANZI, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, a 8, n. 337, 9 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>>. Acesso em: 14 mar. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Tutela cautelar e tutela antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MEDEIROS, Luiz César. **O formalismo processual e a instrumentalidade**: um estudo à luz dos princípios constitucionais do processo e dos poderes jurisdicionais. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, t. 3.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Int., trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 3. ed. aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tendências contemporâneas do direito processual civil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, São Paulo, v. 42, p. 37, 1990.

_____. Tendências na execução de sentença e ordens judiciais. In: _____. **Temas de direito processual**. 4. série. São Paulo: Saraiva, 1989.

MORITZ, Paulo Henrique Martins. Justiça brasileira. Justiça cidadã vai beneficiar população de SC. **O Judiciário**, Florianópolis, a 1, n. 2, jun. 2006.

NALINI, José Renato. Dez recados ao juiz do III milênio. **Revista CEJ**, Brasília, DF, n. 7, 1997.

_____. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista.htm.endex:/>>. Acesso em: 15 ago. 2006.

_____. (Coord.). **Uma nova ética para o juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4306>>. Acesso em: 11 mai. 2006.

PASSOS, Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEDROSA, Valtércio. A lentidão do Judiciário brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7039>>. Acesso em: 11 mai. 2006.

PETRY, Henry. Justiça brasileira: as causas e possíveis soluções para a morosidade que afeta milhões no país. **O Judiciário**, Florianópolis, a. 1, n. 2, jun. 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. Recursos: reforma e ideologia, **Gênesis Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 2, maio/ago. 1996.

REIS, Novély Vilanova da Silva. **Revista do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/Novely>>. Acesso em: 11 jun. 2006.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROURE, Denise de; PASSOS, Nicanor Sena. Reforma do Judiciário. **Consulex**, Brasília, DF, a. 1, n. 3, mar. 1997.

SÁ, Djanira Maria Radamés. **Duplo grau de jurisdição**: conteúdo e alcance jurisdicional. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALGADO, Graça. Traços Gerais da Administração Colonial. In: _____. **Fiscais e meirinhos**: a administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SEM LEI NEM ORDEM. **Revista Veja**, São Paulo, a. 29, n. 50, p. 58, 11 dez. 1996.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 216, 1998.

_____. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Breve passeio pela história do direito brasileiro, passando pelos tributos**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriemon08.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2006.

SZKLAROWSKY, Leon Fredja (Org.). **Morosidade da justiça**: causas e soluções. Brasília, DF: Consulex, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. In: _____. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro. Forense, 2005, v. 1.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. In: _____. **Curso avançado de processo civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.